



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

PARICONHA – AL
ANO: 1993

SUMÁRIO

PREÂMBULO	01
TÍTULO I	
DO MUNICÍPIO	
CAPÍTULO I	
Disposições Preliminares (arts. 1º a 5º)	02
CAPÍTULO II	
Da Competência (arts. 6º a 7º)	02
CAPÍTULO III	
Dos Bens Municipais (arts. 8º a 15)	04
TÍTULO II	
Da Organização dos Poderes Municipais	
CAPÍTULO I	
Do Poder Legislativo	
SEÇÃO I	
Da Câmara Municipal (arts. 16 a 19)	06
SEÇÃO II	
Dos Vereadores (arts. 20 a 23)	09
SEÇÃO III	
Das Reuniões (arts. 24 a 27)	11
SEÇÃO IV	
Da Mesa e das Comissões (arts. 28 a 29)	13
SEÇÃO V	
Do Processo Legislativo (art. 30)	14
SUBSEÇÃO I	
Das Emendas à Lei Orgânica Municipal (art. 31)	14

SUBSEÇÃO II

Das Leis (arts. 32 a 38)

14

SEÇÃO VI

Da Fiscalização Contábil, Financeira e Orçamentária

(arts. 39 a 44)

17

CAPÍTULO II

Do Poder Executivo

SEÇÃO I

Do Prefeito e do Vice-Prefeito (arts. 45 a 54)

19

SEÇÃO II

Das atribuições do Prefeito (art. 55)

20

SEÇÃO III

Da Responsabilidade do Prefeito (arts. 56 a 58)

21

SEÇÃO IV

Dos Secretários Municipais (arts. 59 a 60)

22

SEÇÃO V

Da advocacia Geral do Município (arts. 61 a 63)

22

TÍTULO III

Da Tributação e do Orçamento

CAPÍTULO I

Do Sistema Tributário Municipal

SEÇÃO I

Princípios Gerais (arts. 64 a 66)

23

SEÇÃO II

Dos Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria

(arts. 67 a 69)

25

SEÇÃO III

Das Receitas Partilhadas (art. 70)

26

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

CAPÍTULO II

Das Finanças Municipais

SEÇÃO I

Disposições Gerais (arts. 71 a 73) 26

SEÇÃO II

Do Orçamento (arts. 74 a 79) 27

TÍTULO IV

Da Organização Administrativa

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 80 a 81) 30

CAPÍTULO II

Dos Servidores Públicos (arts. 82 a 93) 32

TÍTULO V

Dos Serviços e das Obras Públicas

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 94 a 95) 37

CAPÍTULO II

Do Poder de Polícia (arts. 96 a 97) 38

CAPÍTULO III

Da Contabilidade Municipal (art. 98) 39

TÍTULO VI

Da Política de Desenvolvimento Urbano (arts. 99 a 103) 39

TÍTULO VII

Da Política de Desenvolvimento Rural (arts. 104 a 107) 41

TÍTULO VIII

Da Ordem Econômica (arts. 108 a 111) 42

TÍTULO IX

Da Intervenção na Propriedade Privada (arts. 112 a 113) 42

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

TÍTULO X

Da Ordem Social

CAPÍTULO I

Disposição Preliminar (art. 114) 43

CAPÍTULO II

Da Seguridade Social

SEÇÃO I

Da Saúde (arts. 115 a 119) 43

- SEÇÃO II

Da Assistência Social (arts. 120 a 121) 46

CAPÍTULO III

Da Educação, da Cultura e do Desporto

SEÇÃO I

Da Educação (arts. 122 a 133) 46

SEÇÃO II

Da Cultura (arts. 134 a 139) 49

SEÇÃO III

Do Desporto (arts. 140 a 141) 50

SEÇÃO IV

Da Família, da Criança, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência (arts. 142 a 147) 50

CAPÍTULO V

Do Meio Ambiente (arts. 148 a 155) 51

TÍTULO XI

Das Disposições Gerais, Finais e Transitórias

CAPÍTULO I

Disposições Gerais (arts. 19 a 39) 54

CAPÍTULO II

Disposições Transitórias (arts. 40 a 22) 54

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

LEI ORGÂNICA DO
MUNICÍPIO DE PARICONHA - ALAGOAS

P R E Â M B U L O

No amanhacer dos direitos da cidadania, reunidos como representantes do povo de Pariconha, na Câmara Municipal, investidos de poderes constitucionais, para estabelecer a organização do Município como governo autônomo, fundado na Constituição da República Federativa do Brasil e na Constituição do Estado de Alagoas, sob o amparo do estado democrático de direito e de uma democracia participativa plena e pluralista, com o fim supremo de favorecer a construção solidária do bem-estar coletivo e da felicidade de cada um, nós promulgamos, sob a proteção de DEUS, a seguinte LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE PARICONHA:

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

TÍTULO I
DO MUNICÍPIO
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - O Município de Pariconha, integrante do Estado de Alagoas, é unidade político-administrativa da República Federativa do Brasil.

Art. 2º - São poderes do Município, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo e o Executivo, exercidos com fundamento na soberania popular.

Art. 3º - É sede do Município a cidade de Pariconha.

Art. 4º - São símbolos do Município de Pariconha, o hino, a bandeira e o brasão municipais.

Art. 5º - Reger-se-á o Município de Pariconha, por esta Lei Orgânica e pela legislação ordinária que expedir, respeitados os princípios insculpidos na Constituição Federal e na Constituição do Estado de Alagoas.

CAPÍTULO II
DA COMPETÊNCIA

Art. 6º - Compete ao Município de Pariconha:

I - promover, com a permanente e efetiva participação da comunidade e a colaboração da União Federal e do Estado de Alagoas, a sedimentação e o desenvolvimento de uma sociedade livre, justa e solidária, fundada na cidadania, na dignidade da pessoa humana, nos valores sociais do trabalho, na livre iniciativa e no pluralismo partidário;

II - desenvolver ações e programas voltados à erradicação das desigualdades sociais e regionais, no âmbito do território municipal, de modo a proporcionar idênticas oportunidades a todos os munícipes sem distinção de sexo, origem, raça, cor, credo ou convicções políticas e filosóficas, objetivando a consecução do bem-comum;

III - dispor sobre os assuntos de interesse local e suplementar no que couber, as legislações federal e estadual;

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

IV - instituir e arrecadar tributos, fixar tarifas, estabelecer preços e aplicar suas rendas, observada a obrigatoriedade da apresentação periódica de balancetes e da prestação anual de contas pelos administradores;

V - criar, organizar e suprimir distritos, respeitada a legislação estadual pertinente;

VI - instituir, organizar e prestar, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local, inclusive o de transportes urbanos em caráter essencial;

VII - elaborar o orçamento municipal, prevendo a receita e fixando a despesa, consoante planejamento adequado;

VIII - estabelecer as servidões administrativas indispensáveis à execução dos seus serviços;

IX - assegurar adequado ordenamento territorial, mediante o planejamento e o controle do uso, do fracionamento, do parcelamento e da ocupação do uso do solo;

X - expedir plano diretor destinado a garantir a execução de política racional de desenvolvimento e de expansão urbana, calcada inclusive no ordenamento das funções sociais das áreas habitadas e em vias de implantação de arruamentos;

XI - exercitar o poder de polícia administrativa, instituindo e organizando os serviços imprescindíveis à consecução de seus objetivos;

XII - combater a poluição urbana, em todas as suas formas, inclusive a sonora e a visual;

XIII - celebrar convênios, ajustes e acordos para o fim de operacionalizar a execução de suas leis e regulamentos, bem assim dos serviços públicos que instituir.

Art. 7º - Compete ainda ao Município de Pariconha, participativamente com a União Federal, o Estado de Alagoas e a comunidade:

I - zelar pela guarda das Constituições, das leis e das instituições democráticas;

II - assegurar meios de acesso geral à cultura, à educação, à ciência, à saúde, à agricultura, à agropecuária e à tecnologia;

III - garantir a preservação do patrimônio histórico, artístico, cultural, arquitetônico e paisagístico, velando contra descaracterizações e remoções definitivas, para fora do território municipal, de quaisquer bens de valor artístico ou representativos de esti-

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

lo ou época;

IV - proteger o meio-ambiente, de modo a viabilizar a pere-
nização, dos processos ecológicos essenciais, com a preservação da
fauna e da flora;

V - fomentar a produção agropecuária e organizar o abasteci-
mento alimentar;

VI - promover e executar programas de construção de moradias
populares em regime de mutirão, observadas as condições de habitali-
dade, compatíveis com a dignidade humana, inclusive no que toca ao
atendimento aos núcleos residenciais, por serviços adequados de trans-
porte coletivo e de saneamento básico;

VII - combater as causas da pobreza e os fatores de margina-
lização, promovendo a integração social dos setores e segmentos des-
favorecidos;

VIII - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de
direito de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais, em
seu território;

IX - cuidar da saúde pública e propiciar assistência aos ne-
cessitados;

X - proteger a infância, a adolescência, a maternidade e a
velhice;

XI - desenvolver ações visando ao asseguramento de condições
de existência digna aos portadores de deficiência;

XII - manter programas de ensino superior, pré-escolar, fun-
damental, de 2º grau e profissionalizante.

CAPÍTULO III
DOS BENS MUNICIPAIS

Art. 8º - Constitui-se o patrimônio municipal de todos os
direitos, ações e bens móveis e imóveis a ele vinculados em razão de
domínio ou de serviço e quanto mais lhe venham a ser atribuídos, além
das rendas provenientes do exercício das atividades de sua competên-
cia e da exploração de seus serviços.

Art. 9º - Ao Município, no exercício da autonomia que lhe é
assegurada, incumbe gerir os bens integrantes de seu patrimônio, con-
trolando-lhes a utilização e promovendo-lhes a conservação.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

Art. 10 - A alienação de bens municipais será sempre condicionada à comprovação de interesse público na efetuação da medida e prévia avaliação, respeitados os seguintes princípios:

I - tratando-se de bem imóvel, dependerá de autorização legislativa e concorrência, dispensada esta última nas seguintes hipóteses:

a) doação, desde que constem da lei que a autorize e do instrumento público pertinente os encargos, o prazo de seus cumprimentos e a cláusula de retrocessão, sob pena de nulidade do ato, salvo quando for a donatária pessoa jurídica de direito público;

b) permuta;

c) doação em pagamento;

d) venda, quando realizada para atender a finalidade de regularização fundiária, implantação de conjuntos residenciais para pessoas de baixa renda, urbanização e outros casos de interesse social;

II - quando móveis, dependerá de avaliação e licitação e aprovadas por 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara Municipal:

a) doação, permitida exclusivamente para fins de interesse social;

b) permuta;

c) venda de ações, negociadas na bolsa ou na forma que a lei impuser;

d) venda de títulos, na forma da legislação pertinente.

Art. 11 - O Município, preferencialmente à venda ou à doação de bens imóveis, concederá direito real de uso, mediante prévio certame licitatório aprovado por dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 12 - O uso de bens municipais por terceiros poderá ocorrer mediante cessão, autorização, permissão ou concessão, atendidos, em qualquer caso, os imperativos do interesse público.

§ 1º - A cessão de uso far-se-á através de ato administrativo e terá por objeto a transferência da posse do bem a outra entidade pública, por prazo determinado e para fim específico.

§ 2º - A autorização formalizar-se-á por ato unilateral e discricionário e terá por objetivo a realização de atividade individual e transitória.

§ 3º - A permissão de uso aperfeiçoar-se-á por ato do Poder

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

Executivo, em que se definirão as finalidades, as condições e a duração da outorga, prevendo, outrossim, a contraprestação devida pelo per missionário e a revogabilidade, a qualquer tempo, por iniciativa da Administração e aprovação de dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 4º - A concessão de uso dependerá de lei autorizativa e de concorrência pública, formalizando-se ao final, mediante contrato administrativo.

Art. 13 - O Município, visando a promover a remoção de favelas e assim atender às necessidades habitacionais de segmentos carentes da coletividade, poderá proceder, mediante autorização legislativa, o parcelamento de imóveis de seu patrimônio, cujos lotes serão alienados pelo preço mínimo apurado em avaliação administrativa, vedada a aquisição de mais de uma área ou lote por pessoa e prevista a inalienabilidade pelo prazo de cinco anos.

Art. 14 - Nos casos de cessão, autorização, permissão ou concessão de uso de bens municipais, as benfeitorias acrescidas passarão a compor o patrimônio municipal independente de indenização.

Art. 15 - É vedada a cessão, a autorização, a permissão e a concessão de uso de áreas de bens públicos de uso comum.

TÍTULO II

DA ORGANIZAÇÃO DOS PODERES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DO PODER LEGISLATIVO

SEÇÃO I

DA CÂMARA MUNICIPAL

Art. 16 - O Poder Legislativo Municipal é exercido pela Câmara Municipal, composta de Vereadores eleitos para mandato de quatro anos, mediante sufrágio universal e direto, respeitado o sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no pleno exercício dos direitos políticos.

Art. 17 - A Câmara Municipal compor-se-á de nove Vereadores.

Art. 18 - Compete à Câmara Municipal, privativamente:

- I - elaborar e aprovar seu regimento interno;
- II - deliberar, mediante resolução, sobre assuntos de sua economia interna;

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

III - dispor, através de resolução, sobre a criação, a transformação, a classificação e a extinção de cargos e funções de seus serviços, bem assim fixar-lhes os respectivos padrões remuneratórios, observadas as disponibilidades orçamentárias;

IV - eleger e substituir a Mesa Diretora, na forma regimental;

V - autorizar o Prefeito Municipal a se ausentar por mais de 15 (quinze) dias do Município, desde que justificada a necessidade de sua ausência;

VI - sustar atos normativos do Poder Executivo, quando exorbitantes do poder regulamentar;

VII - transferir, temporariamente, a sede do Município;

VIII - criar Comissão Parlamentar de Inquérito;

IX - conceder licença ao Prefeito, Vice-Prefeito e Vereadores;

X - solicitar a intervenção do Estado no Município;

XI - apresentar o seu orçamento para o exercício subsequente;

XII - fixar a cada legislatura, para vigência durante aquela que a suceder, a remuneração dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito municipais, estas até quinze dias antes da eleição, observados os seguintes parâmetros:

a) a remuneração do Prefeito Municipal será composta de subsídio e representação;

b) a verba de representação do Prefeito não poderá exceder a metade de seus subsídios;

c) a remuneração do Vice-Prefeito, compreenderá verba de representação, correspondente a que perceber o Prefeito, e subsídio equivalente a dois terços (2/3) daquele que for a este devido;

d) a remuneração dos Vereadores será fixada na conformidade que estabelecer a Constituição Federal;

e) é vedada verba de representação aos Membros da Mesa Diretora da Câmara Municipal;

XIII - proceder o julgamento das contas do Prefeito Municipal, tomando-as quando não apresentadas até o dia trinta e um de março de cada ano;

XIV - constituir Comissões de Inquérito, compostas de Vereadores, destinadas à apuração de fatos relevantes de interesse do Município;

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

XV - fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XVI - zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face das atribuições normativas do Poder Executivo;

XVII - julgar, nas infrações político-administrativas, os Vereadores, o Prefeito e o Vice-Prefeito Municipais;

XVIII - fixar normas gerais para a alienação de bens imóveis do patrimônio municipal, bem assim a concessão, sobre eles, de direito real de uso;

XIX - representar perante os Poderes Públicos do Estado e da União;

XX - representar perante o Ministério Público, por deliberação de pelo menos dois terços dos Membros da corporação legislativa, em razão da prática, pelo Prefeito, pelo Vice-Prefeito e por Secretário Municipal, de crime contra a Administração Pública;

XXI - deliberar sobre os vetos apostos pelo Prefeito Municipal;

XXII - requisitar informações do Prefeito Municipal e convocar Secretários Municipais, visando ao oferecimento de esclarecimento sobre assunto de interesse do Município.

Parágrafo Único - A remuneração do Vereador, em nenhuma hipótese poderá ser superior àquela que for atribuída ao Prefeito Municipal, em espécie, a qualquer título.

Art. 19 - Compete ainda à Câmara Municipal, com a sanção do Prefeito, dispor sobre todas as matérias de interesse do Município, especialmente sobre:

- I - tributos, arrecadação e distribuição de rendas;
- II - orçamento, operações de crédito e dívida pública do Município;
- III - planos e programas municipais de desenvolvimento;
- IV - criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos públicos;
- V - fixação e majoração de vencimentos de servidores públicos municipais;
- VI - concessão de serviços públicos;
- VII - alienações de bens móveis e imóveis e concessão de direito real de uso;
- VIII - o Plano Diretor do Município;

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

- IX - isenções de tributos e outros benefícios fiscais;
- X - divisão territorial do Município;
- XI - estabelecimento e alteração da estrutura organizacional da administração municipal.

SEÇÃO II
DOS VEREADORES

Art. 20 - Os Vereadores, no exercício do mandato e na circunsc^ução do Município, são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos.

§ 1º - Os Vereadores não são obrigados a testemunhar perante a Câmara Municipal, sobre informações recebidas ou prestadas em razão do exercício do mandato, nem sobre as pessoas que lhe confiarem ou delas receberam informações.

§ 2º - A eleição dos Vereadores dar-se-á simultaneamente à de Prefeito e de Vice-Prefeito, até noventa dias antes do término da legislatura anterior.

§ 3º - A posse ocorrerá em Sessão Solene, a partir de 1º de janeiro do primeiro ano da Legislatura, e se realizará independente de número, sob a presidência do Vereador mais votado dentre os presentes.

§ 4º - O Vereador que não tomar posse na Sessão prevista no parágrafo anterior, deverá fazê-lo dentro do prazo de quinze dias do início do funcionamento normal da Câmara, sob pena de perda do mandato, salvo motivo justo, aceito pela maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

§ 5º - Imediatamente após a posse, os Vereadores reunir-se-ão ainda sob a presidência do Vereador mais votado, e havendo maioria absoluta dos membros da Câmara, elegerão os membros da Mesa Diretora, que serão automaticamente empossados.

§ 6º - inexistindo número legal, o Vereador mais votado dentre os presentes, permanecerá na presidência e convocará sessões diárias até que seja eleita a Mesa Diretora.

§ 7º - A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo biênio, far-se-á sempre no dia 1º de janeiro do terceiro ano de cada legislatura, considerando-se automaticamente empossados os eleitos.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

§ 8º - O mandato dos membros da Mesa Diretora, será de dois anos, vedada a reeleição para o mesmo cargo, na eleição imediatamente subsequente.

§ 9º - No ato da posse e ao término do mandato os Vereadores deverão fazer declaração de seus bens, as quais ficarão arquivadas na Câmara Municipal, constando das respectivas atas o seu resumo.

Art. 21 - Ao Vereador é vedado:

I - desde a diplomação:

a) celebrar contratos com pessoas jurídicas de direito público, entidade autárquica, sociedade de economia mista, empresa pública ou concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer normas uniforme;

b) aceitar cargo, emprego ou função da administração pública municipal, direta ou descentralizada, salvo em decorrência de concurso público, respeitada a ordem de classificação final.

II - desde a posse:

a) ser proprietário ou diretor de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar, no âmbito da administração municipal, cargo ou função de que seja demissível, "ad nutum".

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer entidade referida na alínea "a" do inciso I deste artigo;

d) exercer outro cargo eletivo municipal, federal ou estadual.

Art. 22 - Perderá o mandato o vereador que:

I - infringir quaisquer das proibições estabelecidas no artigo anterior;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara Municipal, salvo por motivo de doença comprovada, licença ou missão concedida ou conferida pela corporação legislativa;

IV - não comparecer a cinco sessões extraordinárias convocadas pelo Prefeito Municipal, consecutivamente, desde que feita a convocação por escrito e tenha-se comprovado o recebimento da matéria para apreciação demonstradamente urgente;

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

V - perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

VI - sofrer condenação criminal em sentença transitada em

julgado;

VII - tiver extinto o mandato face a decisão da Justiça Eleitoral.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI a perda do mandato será decidida pela Câmara Municipal, por voto secreto e maioria absoluta, mediante provocação da Mesa de partido político representado na corporação legislativa.

§ 2º - Nos demais casos a perda do mandato será declarado pela Mesa da Câmara, de ofício ou mediante provocação de qualquer dos membros da Câmara, ou de partido político nela representado, assegurada ampla defesa.

Art. 23 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido no cargo de Secretário Municipal, Ministro ou Secretário de Estado;

II - licenciado pela Câmara por motivo de doença, ou ainda para tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que, nesse último caso, o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O Suplente será convocado nos casos de vaga, de investidura em funções previstas neste artigo ou de licença superior a cento e vinte dias, ficando assegurada a reassunção do Vereador titular, quando finalmente cessada a razão do afastamento.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição para preenchê-la se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

§ 3º - Na hipótese do inciso I o Vereador poderá optar pela remuneração do cargo eletivo.

§ 4º - Entende-se por renúncia tácita ao mandato de Vereador a não prestação do compromisso dentro do prazo de trinta dias a contar da instalação da legislatura, ou o não atendimento, pelo suplente, observado igual prazo, à convocação formulada pela Mesa da Câmara Municipal.

SEÇÃO III
DAS REUNIÕES

Art. 24 - A Câmara Municipal, reunir-se-á, ordinariamente,

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

em sessão legislativa anual, de 15 de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro.

§ 1º - As reuniões marcadas para essas datas, serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente, quando recaírem em sábado, domingo ou feriados.

*§ 2º - A sessão legislativa não será interrompida enquanto não tenha a Câmara, deliberado sobre o projeto de lei de diretrizes orçamentárias.

§ 3º - A convocação extraordinária da Câmara Municipal, será procedida por seu Presidente, pelo Prefeito ou a requerimento da maioria dos seus membros, em casos de urgência ou de interesse público relevante, com antecedência de 48 horas a cada parlamentar, para o seu conhecimento.

*§ 4º - A Câmara Municipal, quando reunida extraordinariamente, apenas deliberará sobre as matérias para cuja apreciação houver sido convocada. *

Art. 25 - As deliberações da Câmara Municipal, ressalvados os casos para os quais diversamente disponha esta Lei, serão por maioria simples dos Vereadores presentes, reunida a casa com ao menos a metade dos seus componentes, vedada a utilização do critério de votação secreta, exceto quando expressamente o determinar esta Lei Orgânica ou o Regimento Interno.

Art. 26 - A Câmara Municipal deliberará:

- I - pela maioria absoluta dos votos de seus Membros, sobre:
- a) o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais;
 - b) Regimento Interno da Câmara Municipal;
 - c) a concessão de homenagens e honrarias, inclusive de títulos de cidadão honorário;
 - d) rejeição do veto aposto pelo Prefeito;
 - e) Código de Obras e Código Tributário do Município;
 - f) Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado do Município;
 - g) Orçamento Municipal;
 - h) abertura de créditos suplementares, especiais e extraordinários;
 - i) a autorização para contratação de operações de crédito com instituições privadas.
- II - Por pelo menos dois terços (2/3) dos votos de seus Membros, sobre:

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

- a) cassação do mandato do Prefeito Municipal e de Vereador;
- b) alteração da Lei Orgânica Municipal;
- c) parecer do Tribunal de Contas do Estado, ou outras matérias quando determinar a Lei Federal e Estadual e esta Lei Orgânica.

Art. 27 - A Câmara Municipal, a requerimento de qualquer de seus Membros ou mediante provocação de entidade representativa de segmento da coletividade poderá, conforme dispuser o Regimento Interno, convocar reuniões especiais para debate político sobre matéria de relevante interesse do Município.

SEÇÃO IV

DA MESA E DAS COMISSÕES

Art. 28 - A Câmara Municipal, na constituição da Mesa, terá assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos partidos políticos representados na Casa.

Parágrafo Único - O Regimento Interno, disporá sobre a composição da Mesa, o processo eletivo para a sua constituição, as atribuições e os casos de destituição dos seus membros integrantes.

Art. 29 - A Câmara Municipal terá Comissões permanentes e temporárias, constituídas na forma e com as atribuições previstas no Regimento Interno ou no ato de que lhes resultar a criação.

§ 1º Incumbe às Comissões, observadas as matérias sobre sua competência:

- I - discutir e votar projeto de lei que dispensar, na forma regimental, a competência do Plenário, salvo se houver recurso de um terço dos membros da casa;
- II - realizar audiências públicas com entidades da sociedade;
- III - convocar Secretário Municipal e dirigente de órgão da administração local, centralizada e descentralizada, para a prestação de informações relativas a assuntos inerentes a suas atribuições;
- IV - receber petições, reclamações, representações ou queixas formuladas por entidades ou pessoas, contra atos ou omissões de autoridades, órgãos ou entidades da administração municipal;
- V - solicitar depoimentos de qualquer autoridade municipal ou cidadão;
- VI - apreciar programas, obras e planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

§ 2º - As comissões de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos no Regimento Interno, serão criadas mediante requerimento de um terço dos membros da Câmara Municipal, para apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, remetidas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil e criminal dos infratores.

SEÇÃO V

DO PROCESSO LEGISLATIVO

Art. 30 - O processo Legislativo compreende a elaboração de:

- I - emendas à Lei Orgânica do Município;
- II - leis complementares;
- III - leis ordinárias;
- IV - decretos legislativos;
- V - resoluções.

SUBSEÇÃO I

DAS EMENDAS À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL

Art. 31 - A Lei Orgânica do Município poderá ser emendada mediante proposta do Prefeito Municipal, de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal ou de, no mínimo, cinco por cento dos eleitores inscritos no Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos, realizados com intervalo mínimo de dez dias, sendo aprovada caso obtiver, em cada uma das votações, a aprovação de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica será promulgada pela Mesa da Câmara Municipal, com o respectivo número de ordem.

§ 3º - A matéria objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica, desde que rejeitada ou havida por prejudicada, não poderá ser objeto de nova proposta na mesma Sessão Legislativa.

SUBSEÇÃO II

DAS LEIS

Art. 32 - A iniciativa das leis complementares e ordinárias

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

cabe a qualquer Vereador, a Comissão da Câmara Municipal, ao Prefeito ou aos cidadãos do Município, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica.

Parágrafo Único - São de iniciativa privativa do Prefeito Municipal os projetos de lei que:

I - disponham sobre a criação de cargos, funções e empregos públicos, na administração direta, autárquica e fundacional pública;

II - tratem do regime jurídico dos servidores públicos municipais, provimento de cargos, estabilidade, aposentadoria, pensões, fixação, revisão e majoração de vencimentos;

III - versem sobre a criação de Secretarias Municipais e de Órgãos da Administração Pública local, definindo-lhes as finalidades e competências;

IV - as leis complementares, aprovadas por maioria absoluta dos membros da Câmara tratarão acerca das seguintes matérias, sem prejuízo de outras definidas nesta Lei:

- a) Código Tributário Municipal;
- b) Código de Parcelamento do Solo;
- c) Código de Zoneamento;
- d) Código de Posturas;
- e) Código de Obras ou de Edificações;
- f) Regime Jurídico dos Servidores;
- g) Plano Diretor.

Art. 33 - Não será admitida emenda que aumente a despesa prevista:

X - nos projetos de leis de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, salvo quanto às proposições relativas ao orçamento anual e ao estabelecimento das diretrizes, respeitadas as condições e limites fixados nesta Lei Orgânica;

II - nos projetos de resolução pertinentes à organização administrativa da Câmara Municipal.

Art. 34 - A iniciativa popular do projeto de lei de interesse específico do Município, da cidade ou de distrito, será exercida mediante proposição subscrita por no mínimo, cinco por cento dos eleitores do Município.

Art. 35 - O Prefeito poderá solicitar urgência para a apreciação dos projetos de sua iniciativa, hipótese em que não se manifesta a Câmara, dentro do prazo de trinta dias, contados da data do rece

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

bimento da mensagem correspondente, será a proposição incluída na ordem do dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, até que se ultime a votação.

Parágrafo Único - O prazo de que trata este artigo não flui nos períodos em que esteja a Câmara em recesso, nem se aplica aos projetos de código.

Art. 36 - A Câmara uma vez concluída a votação, remeterá o projeto de lei aprovado ao Prefeito Municipal, que, aquiescendo o sancionará.

§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara, os motivos determinantes do veto.

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea.

§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito importará sanção.

§ 4º - O veto será apreciado pelo Plenário, dentro do prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento da comunicação do Prefeito Municipal, apenas podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara, em escrutínio secreto.

§ 5º - Rejeitado o veto, será o projeto enviado, para promulgação do Prefeito Municipal.

§ 6º - Se a lei não for promulgada, dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, nos casos dos §§ 3º e 5º deste artigo, o Presidente da Câmara o fará, e, se este não o fizer em igual prazo, fá-lo-á o Vice-Presidente da Câmara Municipal.

§ 7º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestada a tramitação das demais proposições, até que ocorra a votação final.

Art. 37 - A matéria constante de projeto de lei rejeitado somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara Municipal.

Art. 38 - Os decretos legislativos e as resoluções, serão elaborados e expedidos na conformidade do que dispuser o Regimento Inter

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

no da Câmara e são promulgados pelo Presidente da Câmara Municipal.

SEÇÃO VI
DA FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, FINANCEIRA
E ORÇAMENTÁRIA

Art. 39 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, patrimonial e operacional do Município e das entidades da administração centralizada e descentralizada, quanto à legalidade, à economicidade, à aplicação de subvenções e à renúncia de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle interno de cada Poder.

Art. 40 - Prestará contas qualquer pessoa física ou entidade pública que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiros, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

Art. 41 - O controle externo será exercido com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado, que emitirá parecer prévio sobre a regularidade ou não das contas que, anualmente, até noventa dias após o encerramento do exercício financeiro, prestarão o Prefeito Municipal e o Presidente da Câmara.

Art. 42 - A Câmara Municipal, após o recebimento do parecer prévio emitido pelo Tribunal de Contas, facultará aos contribuintes, pelo prazo de sessenta dias, o exame das contas apresentadas, podendo qualquer deles questionar-lhes a legitimidade, mediante petição escrita e assinada perante a Câmara Municipal.

Parágrafo Único - Acolhendo a Câmara Municipal, por deliberação dos seus membros, a impugnação formulada, fará dela remessa ao Tribunal de Contas, para a sua apreciação, e ainda ao Prefeito Municipal para os esclarecimentos que reputar pertinentes.

Art. 43 - Recebido o parecer prévio, a Comissão Permanente de Fiscalização, dentro do prazo de cinco dias, sobre eles e sobre as contas apresentadas emitirá seu parecer.

§ 1º - A Comissão Permanente de Fiscalização, mediante indícios de despesas não autorizadas, ainda que sob forma de investimentos não programados ou de subsídios não aprovados, poderá determinar à autoridade que, dentro do prazo de cinco dias, apresente os necessários esclarecimentos.

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

§ 2º - Caso não prestados os esclarecimentos no prazo assinado, ou ainda sendo eles julgados insuficientes, solicitará a Comissão Permanente de Fiscalização, ao Tribunal de Contas, pronunciamento urgente e conclusivo sobre a matéria.

§ 3º - Entendendo o Tribunal pela irregularidade da despesa, a Comissão determinará a sustação desta, em sendo o caso, ordenando as demais providências que se fizerem pertinentes.

Art. 44 - Os Poderes Legislativo e Executivo manterão, de forma integrada, sistema de controle interno, com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no plano plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e à eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial, nos órgãos e entidades da administração Municipal, bem como da aplicação de recursos públicos municipais por entidades de direito privado;

III - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias, bem como dos direitos e dos haveres do Município;

IV - apoiar o controle externo no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade ou ilegalidade, delas darão ciência ao Tribunal de Contas do Estado, sob pena de responsabilidade solidária.

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para denunciar, mediante petição escrita, irregularidades ou ilegalidades perante o Tribunal de Contas e ao Poder Legislativo Municipal, com base no que dispõe a Constituição Estadual e esta Lei Orgânica.

§ 3º - A Câmara Municipal, sempre que receber representação formulada pelo Tribunal de Contas ou de qualquer partido, associação ou sindicato, referente a irregularidade ou abuso na aplicação dos dinheiros públicos, apreciá-la-á dentro do prazo improrrogável de cinco (05) dias, determinando nas quarenta e oito (48) horas seguintes, as providências cabíveis à espécie, inclusive, se for o caso, a sustação do contrato ilegítimo.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

CAPÍTULO II

DO PODER EXECUTIVO

SEÇÃO I

DO PREFEITO E DO VICE-PREFEITO

Art. 45 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, auxiliado pelos Secretários Municipais.

Art. 46 - A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito, para mandato de quatro anos, dar-se-á até noventa dias antes do término do mandato dos que devam suceder, mediante pleito direto e simultâneo, realizado em todo país.

Art. 47 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em sessão da Câmara Municipal, no dia 1º de janeiro do ano subsequente àquele em que se tiver realizado a eleição, cumprindo-lhes prestar o compromisso de manter, cumprir e fazer cumprir as Constituições da República e do Estado de Alagoas, esta Lei Orgânica e as leis em geral, bem assim de promover o bem geral da comunidade do Município de Pariconha.

Parágrafo Único - Decorridos dez dias, a contar da data fixada para a posse, sem que o Prefeito ou o Vice-Prefeito, salvo motivo de força maior, tenha assumido o cargo para o qual foi eleito, será este declarado vago pela Câmara Municipal.

Art. 48 - O Vice-Prefeito substituirá o Prefeito Municipal em seus impedimentos e o sucederá no caso de vaga.

Parágrafo Único - O Vice-Prefeito, além das atribuições que lhe forem conferidas na lei, auxiliará o Prefeito Municipal, sempre que por ele convocado para o cumprimento de missões especiais.

Art. 49 - Impedidos o Prefeito e o Vice-Prefeito, substituí-los-á o Presidente da Câmara Municipal.

Art. 50 - Vagando os cargos de Prefeito e de Vice-Prefeito, far-se-á eleição, noventa dias após a abertura da última vaga.

§ 1º - Dando-se ambas as vagas nos últimos dois anos de mandato, a eleição, para um e outro cargos, será procedida pela Câmara Municipal, trinta dias após a abertura da última vaga.

§ 2º - Em qualquer dos casos, os eleitos deverão completar o mandato de seus antecessores.

Art. 51 - O Prefeito não poderá, sem licença da Câmara Municipal, ausentar-se da sede do Município ou afastar-se do cargo por

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

mais de quinze dias, sob pena de perda do cargo, observado o que dispõe o inciso V do art. 18 desta Lei Orgânica.

Art. 52 - O Prefeito, desde que regularmente licenciado pela Câmara Municipal, fará jus à percepção da remuneração do cargo ocupado, quando em tratamento da própria saúde, no desempenho de missão de representação do Município ou, sendo mulher, decorra o afastamento de gestação.

Art. 53 - Aplicam-se ao Prefeito, desde a posse, as incompatibilidades impostas aos Vereadores, na forma do Art. 21 desta Lei Orgânica.

Art. 54 - O Prefeito e o Vice-Prefeito, no ato da posse e por ocasião da transmissão do cargo, ao término do mandato, farão suas declarações de bens perante a Câmara Municipal, que lhes dará publicação na Secretaria Administrativa da Câmara.

SEÇÃO II

DAS ATRIBUIÇÕES DO PREFEITO

Art. 55 - Compete, privativamente ao Prefeito Municipal:

- I - representar o Município, em juízo e fora dele;
- II - nomear e exonerar os Secretários Municipais;
- III - exercer, com o auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;
- IV - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;
- V - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;
- VI - vetar projetos de lei, total ou parcialmente;
- VII - dispor sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei;
- VIII - remeter mensagem e plano de Governo à Câmara Municipal, por ocasião da abertura de cada sessão legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;
- IX - enviar à Câmara Municipal o plano plurianual de investimentos e as proposições de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;
- X - prestar, anualmente, à Câmara Municipal, dentro do prazo de noventa dias, contados do término do exercício financeiro, as con-

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

tas a este pertinentes;*

XI - prestar, até o dia 10 de cada mês, à Câmara Municipal, o balancete da receita e despesa realizadas no mês anterior, com indicação dos recursos utilizados;

XII - remeter à Câmara Municipal, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo da dotação orçamentária que lhe for reservada;

XIII - prover, desprover e extinguir os cargos públicos na forma da Lei;

XIV - exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

SEÇÃO III

DA RESPONSABILIDADE DO PREFEITO

Art. 56 - O Prefeito Municipal será processado e julgado:

I - pelo Tribunal de Justiça do Estado, nos crimes comuns e nos de responsabilidade, nos termos da legislação federal aplicável;

II - pela Câmara Municipal, nas infrações político-administrativas nos termos do Regimento Interno, assegurados, entre outros requisitos de validade, o contraditório, a publicidade, a ampla defesa e a suficiente motivação da decisão final, que se limitará à decretação da cassação do mandato do Prefeito.

Art. 57 - A denúncia, perante a Câmara Municipal, poderá ser formulada por qualquer Vereador, por partido político ou ainda por qualquer munícipe eleitor.

§ 1º - Recebida a denúncia por escrito, constituirá a Câmara Municipal Comissão Especial destinada a promover a apuração dos fatos apontados, assinando-lhes prazo de trinta dias para o oferecimento de parecer conclusivo.

§ 2º - Apresentado o parecer e submetido ao Plenário, a Câmara Municipal, caso julgadas procedentes as acusações, promoverá o envio do processo à Procuradoria Geral de Justiça, para o fim de que promova a responsabilidade, inacolhida a denúncia, será ordenado o arquivamento do processo, após a necessária publicação das conclusões da Câmara.

Art. 58 - No caso de recebimento de denúncia pelo Tribunal de Justiça, ficará o Prefeito, automaticamente, suspenso do exercício de suas funções, o que cessará caso não concluído, dentro do prazo de cento e oitenta dias, o competente julgamento.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

SEÇÃO IV
DOS SECRETÁRIOS MUNICIPAIS

Art. 59 - Os Secretários Municipais serão escolhidos dentre brasileiros maiores de vinte e um anos e no exercício dos direitos políticos.

§ 1º - Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições conferidas na lei:

I - exercer a orientação, a coordenação e a supervisão dos órgãos integrantes da Secretaria de que são titulares, bem assim das entidades da administração descentralizada a ela vinculadas ou sujeitas a sua supervisão;

II - expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III - referendar atos e decretos expedidos pelo Prefeito Municipal;

IV - apresentar ao Prefeito Municipal relatórios anuais de suas gestões;

V - praticar os atos pertinentes às atribuições que lhes forem outorgadas ou delegadas pelo Prefeito.

§ 2º - A lei disporá sobre a criação, a estruturação e as atribuições das Secretarias Municipais.

Art. 60 - Os Secretários Municipais, são solidariamente responsáveis com o Prefeito, pelos atos que assinarem, ordenarem ou praticarem.

SEÇÃO V
DA ADVOCACIA-GERAL DO MUNICÍPIO

Art. 61 - A Advocacia-Geral do Município é instituição permanente a que cumpre a representação judicial e extrajudicial do Município, bem como o desempenho das atividades de assessoramento e consultoria jurídica junto aos órgãos do Poder Executivo.

Art. 62 - A Advocacia-Geral do Município tem por chefe o Advogado-Geral do Município, de livre nomeação pelo Prefeito Municipal, dentre cidadãos maiores de trinta e cinco anos, de comprovado saber jurídico e reputação ilibada.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

Art. 63 - A Guarda Municipal, instituída na conformidade do que dispuser Lei Complementar Municipal específica, tem a finalidade de proteção dos bens, serviços e instalações do Município.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a organização, a estruturação hierárquica e o funcionamento da Guarda Municipal.

TÍTULO III
DA TRIBUTAÇÃO E DO ORÇAMENTO
CAPÍTULO I
DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL
SEÇÃO I
PRINCÍPIOS GERAIS

Art. 64 - O sistema tributário do Município organizar-se-á observados os seguintes princípios básicos:

I - possibilidade da instituição de impostos, taxas e contribuições de melhoria;

II - inexigibilidade de tributos e inadmissibilidade de sua majoração sem lei que o estabeleça;

III - pessoalidade e gradualidade dos impostos, considerada a capacidade econômica do contribuinte e respeitados os seus direitos individuais, seu patrimônio, seus rendimentos e as atividades econômicas que desenvolva, nos termos da lei;

IV - incompatibilidade, para efeito de cobrança de taxa, de bens de cálculo próprio de imposto;

V - vedação ao estabelecimento de empréstimo compulsório e de instituições de contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse de categoria profissionais ou econômicas;

VI - estrita observância às regras gerais que forem estabelecidas em Lei Complementar Federal, relativa a matéria tributária, limitações ao Poder de tributar e solução de conflitos concernentes à espécie, entre a União, os Estados e os Municípios;

VII - proibições à instauração de tratamentos diferenciados para contribuintes que se encontrem em situações equivalentes;

VIII - inviabilidade do estabelecimento de distinções em razão de ocupação profissional ou de funções exercidas pelos contribuintes, independentemente da denominação dos rendimentos, títulos ou di-

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

reitos;

IX - impossibilidade da fixação de diferença tributária entre bens e serviços de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 65 - É ainda vedado ao Município:

I - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os institui ou aumentou;

c) utilizar tributos com efeito de confisco;

d) estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributos intermunicipais, ressalvada a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Poder Público Municipal.

II - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, dos Estados e de outros Municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições educacionais, culturais e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos estabelecidos na lei;

d) livros, jornais, periódicos e o papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A vedação do inciso II, a é extensiva às autarquias e às fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços vinculados a suas finalidades essenciais ou às delas decorrentes.

§ 2º - As vedações do inciso II, a e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com a exploração de atividades econômicas geridas pelas normas aplicáveis a empreendimentos e tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar o imposto relativo ao bem imóvel.

§ 3º - As vedações expressas no inciso II, b e c, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - A lei determinará medidas para que consumidores sejam esclarecidos acerca dos impostos que incidam sobre bens e serviços.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

§ 5º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida através de Lei Municipal específica.

Art. 66 - O Município poderá instituir contribuição cobrada de seus servidores, para custeio, em benefício destes, de sistema previdenciário e de assistência social, estando dispensados desta contribuição os inativos e os pensionistas.

SEÇÃO II
DOS IMPOSTOS, TAXAS E CONTRIBUIÇÕES
DE MELHORIA

Art. 67 - Compete ao Município instituir impostos sobre:

I - a propriedade predial e territorial urbana;

II - a transmissão intervivos, a qualquer título, por ato oneroso de bens imóveis, por natureza ou acessão física; e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição;

III - vendas à varejo de combustíveis líquidos ou gasoso, exceto óleo diesel, quando o negócio se completar no território do Município;

IV - serviços de qualquer natureza, definidos em Lei Complementar Federal, salvo os concernentes a operações relativas à circulação de mercadorias e sobre prestações de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo nos termos da Lei Municipal, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade.

§ 2º - O imposto previsto no inciso II não incidirá sobre bens situados fora do território do Município, nem sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica sem realização de capital, ou a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e a venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 3º - O imposto previsto no inciso II não exclui a incidência do imposto estadual sobre a mesma operação.

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

§ 4º - As alíquotas dos impostos previstos nos incisos III e IV não poderão ultrapassar os limites superiores estabelecidos em Lei Complementar Federal.

Art. 68 - Poderá o Município instituir e cobrar taxas:

I - regulatórias, em razão de exercício do Poder de polícia;
II - remuneratórias, pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

Art. 69 - Cada contribuição de melhoria, necessariamente vinculada a obra pública, será instituída por lei, onde será estabelecido o fato gerador e as condições de cobrança do tributo.

SEÇÃO III

DAS RECEITAS PARTILHADAS

Art. 70 - O Município participará do produto de arrecadação de tributos de competência da União e do Estado de Alagoas, respeitado o que estabelecem os arts. 158 e seguintes da Constituição Federal, e, no que couber, o que especificamente determina a Constituição Estadual.

CAPÍTULO II

DAS FINANÇAS MUNICIPAIS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 71 - A administração das finanças municipais, observará às normas gerais estatuídas em Lei Complementar Federal.

Art. 72 - As operações de crédito interno e externo do Município bem assim das entidades autárquicas e demais de sua administração indireta, respeitarão as condições e os limites globais fixados pelo Senado Federal.

Art. 73 - As disponibilidades de caixa do Município, inclusive das entidades da administração descentralizada, serão obrigatoriamente depositadas em instituições financeiras oficiais.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

SEÇÃO II
DO ORÇAMENTO

Art. 74 - Leis de iniciativa do Poder Executivo estabelecerão:

- I - o plano plurianual;
- II - as diretrizes orçamentárias;
- III - os orçamentos anuais.

§ 1º - A lei que instituir o plano plurianual estabelecerá as diretrizes, objetivos e metas da administração pública municipal para as despesas de capital e outras delas decorrentes, bem como as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de diretrizes orçamentárias, compreenderá as metas e as prioridades da administração pública municipal, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual, disporá sobre as alterações na legislação tributária municipal e fixará a política de aplicação financeira dos órgãos ou agências de fomento.

§ 3º - O Poder Executivo publicará, até trinta dias após o encerramento de cada bimestre, relatório sucinto da execução orçamentária.

§ 4º - Os planos e programas municipais e distritais, previstos nesta Lei Orgânica, serão elaborados em consonância com o plano plurianual e apreciados pela Câmara Municipal.

§ 5º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos Poderes Legislativo e Executivo, seus fundos, órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundações públicas;

II - o orçamento de investimento das empresas em que o Município direta ou indiretamente, detenha a maioria do capital social, com direito a voto;

III - demonstrativos, com discriminação por setores da atividade da administração municipal, dos efeitos, sobre a receita e a despesa, das isenções, anistias, remissões e benefícios de natureza financeira e tributária.

§ 6º - Os orçamentos fiscal e de investimentos, de que trata o § 5º incisos I e II deste artigo, compatibilizados com o plano plurianual, terão entre suas funções a de reduzir desigualdades regionais, observado o critério populacional

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

§ 7º - A Lei Orçamentária anual, não conterá dispositivo estranho à previsão da receita e a fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita.

Art. 75 - A elaboração e a organização do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e da lei orçamentária anual, guardarão, as normas e as condições estabelecidas em Lei Complementar Federal.

Parágrafo Único - Serão procedidos, ainda, com observância às normas gerais estabelecidas na Lei Complementar Federal de que trata este artigo, a instituição e o funcionamento de fundos e a gestão financeira e patrimonial da administração direta e indireta.

XArt. 76 - Os projetos de lei relativos ao plano plurianual, às diretrizes orçamentárias, ao orçamento anual e aos créditos adicionais, serão apreciados pela Câmara de Vereadores, respeitadas as normas a saber:

I - o exame preliminar dos projetos, será procedido por Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, que concluídos os estudos, emitirá parecer circunstanciado e conclusivo;

II - as emendas serão apresentadas perante a Comissão de que trata o inciso anterior, que as remeterá, com parecer conclusivo, à apreciação do Plenário;

III - Apenas serão admitidos emendas aos projetos de lei orçamentárias, e ainda:

a) quando indiquem os recursos necessários, admitidos apenas os provenientes de anulação de despesas, excluídas as que digam respeito a dotações para pessoal e encargos derivados, serviços da dívida e transferência tributária de percentual pertencente ao Município;

b) quando sejam relacionadas com a correção de erros ou omissões ou com os dispositivos do texto do projeto de lei.

§ 1º - O Prefeito Municipal poderá enviar mensagem à Câmara, objetivando a modificação dos projetos mencionados neste artigo, enquanto não iniciada a votação, na Comissão Permanente de Orçamento e Finanças, da parte cuja alteração é proposta.

§ 2º - Os projetos de lei do plano plurianual, das diretrizes orçamentárias e do orçamento anual, para o exercício financeiro seguinte, serão enviados pelo Prefeito Municipal à Câmara de Vereadores.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

res, até o dia trinta e um de outubro de cada ano.

§ 3º - Aplicam-se aos projetos referidos neste artigo, no que não contrariarem o disposto nesta Seção, as demais normas relativas ao processo legislativo.

§ 4º - Os recursos que em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia e específica autorização legislativa.

Art. 77 - Compete ainda à Comissão Permanente de Orçamento e Finanças da Câmara Municipal:

I - examinar e emitir parecer sobre os planos e programas previstos nesta Lei Orgânica;

II - apreciar e conclusivamente se pronunciar sobre as contas anualmente apresentadas pelo Prefeito Municipal;

III - acompanhar e fiscalizar a execução orçamentária, sem prejuízo da atuação das demais comissões da Câmara Municipal, criadas na forma desta Lei Orgânica e na conformidade do que dispuser o Regimento Interno.

Art. 78 - São vedados:

I - o início de programas e projetos não incluídos na lei orçamentária anual;

II - a realização de despesas e a assunção de obrigações diretas, que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que ultrapassem o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais aprovados pelo Poder Legislativo, por maioria absoluta de seus membros;

IV - a vinculação da receita de impostos a órgãos, fundo ou despesas, ressalvadas a destinação de recursos para a manutenção e o desenvolvimento do ensino e a prestação de garantias às operações de créditos por antecipação de receita;

V - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VI - a abertura de crédito suplementar ou especial, sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes;

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

VII - a concessão ou a utilização de créditos ilimitados;
VIII - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa;

IX - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal para suprir necessidade ou cobrir déficit de empresas, fundações e fundos.

§ 1º - Nenhum investimento cuja execução ultrapasse um exercício financeiro poderá ser iniciado sem prévia inclusão no plano plurianual ou sem lei que autorize a inclusão, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos quatro meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao Orçamento do exercício financeiro subsequente.

Art. 79 - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder os limites de 65% estabelecidos em Lei Federal.

Parágrafo Único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, criação ou alteração de estrutura de carreira, bem como a admissão, a qualquer título, de pessoal pelos órgãos da administração centralizada e descentralizada, inclusive fundações públicas, só poderão ser promovidas:

I - se houver prévia dotação orçamentária suficiente para atender às projeções de despesas de pessoal e aos acréscimos delas decorrentes;

II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias, ressalvadas as empresas públicas e as sociedades de economia mista.

TÍTULO IV

DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 80 - A Administração Pública Municipal, direta, indireta e fundacional pública, obedecerá os princípios de prevalência do interesse público, legalidade, moralidade, impessoalidade, economicidade

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

dade, continuidade e publicidade, e quantos mais especificamente elencados nas Constituições Federal e do Estado de Alagoas, incluindo:

I - acessibilidade aos cargos, funções e empregos públicos, aos brasileiros que preencham os requisitos estabelecidos na lei, observadas as cautelas de prévia aprovação em concurso público e estrita observância à ordem final de classificação;

II - criação, extinção e declaração de desnecessidade de cargos, funções e empregos públicos, salvo nas empresas públicas e sociedades de economia mista, mediante lei ordinária;

III - publicidade dos atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos através de divulgação de caráter educativo, informativo ou de orientação social, vedada a inclusão de imagens, nomes ou símbolos que caracterizem a promoção pessoal de autoridade ou de servidores públicos;

IV - responsabilidade, pelas pessoas jurídicas de direito público, bem assim pelas de natureza privada prestadoras de serviços públicos, pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o agente direto, nos casos de culpa ou dolo;

V - indispensabilidade de prévio processo licitatório para contratação de obras, serviços, compras e alienações, ressalvados os casos especificados na legislação pertinente;

VI - asseguramento, aos ofertantes em licitações, de iguais condições de participação, mediante exclusivo estabelecimento de exigências referentes às qualificações técnicas e econômicas à garantia do cumprimento do contrato, bem como de cláusulas que prescrevam obrigações de pagamento segundo os expressos termos da proposta, na forma da lei;

VII - imprescindibilidade da lei para fixação das remunerações atribuídas aos ocupantes e exercentes de funções e cargos públicos;

VIII - exigibilidade de comprovação de efetiva e regular aplicação, de dinheiros públicos na realização de despesas de qualquer natureza;

IX - garantia aos cidadãos, sempre que o requeiram, a informações sobre o andamento dos processos em que sejam diretamente interessados, bem como sobre decisões neles proferidas;

X - acesso a qualquer cidadão a todos os dados e informações relativos às licitações públicas em todas as suas modalidades, aos

3

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

contratos administrativos, às autorizações concernentes à contratação de
diretas e tudo o mais que diga respeito ao interesse público;

XI - participação da comunidade na formulação dos planos e
programas de ação da administração municipal, inclusive através das
associações, sindicatos e demais organismos representativos de segmen-
tos da coletividade.

Art. 81 - É assegurado o direito de petição aos órgãos da
Administração Municipal, em defesa de direitos ou contra ilegalidade
ou abuso de poder, respeitados os prazos decadenciais ou prescriçio-
nais que a lei estabelecer.

Parágrafo Único - Serão expedidos, dentro do prazo máximo de
cinco dias, as certidões requeridas às repartições públicas municipais
para defesa de direito e esclarecimento de situações de interesse pes-
soal.

CAPÍTULO II
DOS SERVIDORES PÚBLICOS

Art. 82 - O Regime Jurídico Único dos Servidores Municipais
é o Estatutário.

Art. 83 - Ao Servidor municipal são garantidos os direitos a
livre associação sindical e de greve, estes exercidos nos termos e
nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

Art. 84 - O servidor público municipal, desde que eleito pa-
ra o cargo diretivo de associação ou sindicato vinculado a sua catego-
ria funcional, poderá licenciar-se junto à municipalidade, sem prejuí-
zo dos seus direitos, vencimentos e vantagens, com garantia de inamo-
vibilidade enquanto dure o mandato que lhe cumpra exercer.

Art. 85 - É fixada em seis horas diárias e em trinta horas
semanais a carga de trabalho do servidor público municipal.

Art. 86 - São direitos assegurados aos servidores públicos
municipais:

I - irredutibilidade de vencimentos, salvo nas hipóteses de
extrapolação do limite remuneratório superior, violação da paridade
com o Poder Executivo ou descontos decorrentes de obrigações tributá-
rias ou previdenciárias, ou de origem judicial, ressalvados os casos
de retenção autorizadas pelo servidor, referente aos limites e as con-
dições que a lei estabelecer;

3

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

- II - fixação em lei ordinária, de relação entre a maior e a menor retribuição, bem assim do limite máximo da remuneração auferível pela função ou cargo ocupado, excluídas as vantagens de caráter individual correspondente, em cada Poder, ao valor devido como remuneração, em espécie a qualquer título, ao Vereador e ao Prefeito Municipal, respectivamente;
- III - previsão, por lei, de todos os acréscimos pecuniários auferíveis a qualquer título, bem assim dos critérios de cálculo das correspondentes parcelas, vedada a computação ou a acumulação destas para fins de concessão de acréscimos posteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento;
- IV - décimo-terceiro vencimento, em valores apurados com base na retribuição integral devida no mês de dezembro, aos servidores ativos, inativos, comissionados e pensionistas;
- V - abono-família, em relação a cada um dos seus dependentes, em valor fixado pelo INSS;
- VI - gozo de férias anuais remuneradas com pelo menos um terço a mais do que a remuneração do período correspondente, paga a vantagem até a data do início do período de repouso;
- VII - licença à maternidade, sem prejuízo do cargo, da função ou do emprego, com duração de cento e vinte dias, a contar da data do parto, ou se o requerer a servidora, a partir do oitavo mês de gestação ou, ainda, da data em que aceitar a guarda de criança de idade inferior a trinta dias, por determinação judicial ou recebê-la como filho adotivo;
- VIII - revisão geral periódica da remuneração na atividade e dos proventos dos servidores inativos, sem distinção, na mesma proporção e na mesma data;
- IX - isonomia de vencimentos para os servidores do mesmo Poder, ou entre servidores dos Poderes Legislativo e Executivo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza e ao local de trabalho;
- X - licença à paternidade nos moldes da Lei Federal;
- XI - licença especial, com duração correspondente a três meses ao fim de cada quinquênio de efetivo exercício do cargo público permanente, facultada a opção pela conversão em abono pecuniário ou pela contagem dobrada do período não gozado, para fins de aposentadoria e adicionais por tempo de serviço;

ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

XII - computação, para efeito de aposentadoria, do tempo de serviço público federal, estadual e municipal, bem como do prestado em atividade privada, de acordo com a lei pertinente;

XIII - adicional por tempo de serviço, observados uniformes critérios de concessão e cálculo para os servidores públicos municipais em geral;

XIV - estabilidade no serviço público municipal, após dois anos de efetivo exercício, desde que nomeados em virtude de concurso público;

XV - piso vencimental ou salarial nunca inferior ao valor correspondente ao salário mínimo nacionalmente unificado;

XVI - repouso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos;

XVII - remuneração, por serviços extraordinários e noturnos, em valor, no mínimo, superior em cinquenta por cento, a devida pelo trabalho normal;

XVIII - proteção do mercado de trabalho da mulher, mediante incentivos específicos, na forma da lei;

XIX - redução dos riscos inerentes ao trabalho, por meio de normas de saúde, higiene e segurança;

XX - adicional de remuneração para atividades penosas, insalubres ou perigosas na forma da lei;

XXI - proibição de diferença de remuneração, de condições de exercício de função e de critério de admissão por motivos de sexo, idade, cor, estado civil, religião, ideologia ou filiação partidária;

XXII - livre associação sindical e ingresso em estado de greve, na última hipótese, exercitando o direito nos termos e limites de finidos em Lei Complementar Federal;

XXIII - transferência para o quadro de pessoal de outro Poder, mediante solicitação daquele para o qual pretenda ser transposto e anuência daquele em que for originariamente lotado;

XXIV - criação, modificação e extinção de direito, exclusivamente através de Lei Complementar ;

XXV - proibição de dispensa, remoção ou transferência, sem justa causa ou por motivos políticos e ideológicos ou por discriminação de qualquer espécie.

§ 1º - Será gratuita a inscrição para efeito de prestação de concurso público.

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

§ 2º - O prazo para inscrição em concurso público será de pelo menos trinta dias, contados da primeira publicação do ato convocatório.

§ 3º - Ao servidor público municipal, quando ocupante de cargo para cujo exercício exija-se formação de nível superior, garantir-se-á piso remuneratório compatível com a complexidade das tarefas que lhe cumpra executar, bem assim, em sendo o caso, com o salário mínimo atribuído à categoria profissional a que pertença.

§ 4º - Serão extensivos aos servidores públicos municipais inativos, quaisquer benefícios e vantagens que, após a inatividade, venham ser concedidos, aos servidores em atividade, inclusive os decorrentes de reclassificações, reestruturações e transformações que advenham do cargo em que se deu a aposentadoria;

Art. 87 - Os cônjuges e companheiros, quando ambos servidores públicos municipais, terão lotação e exercício em repartições situadas na mesma localidade.

Art. 88 - A criação de cargos na Administração direta, autárquica ou fundacional pública, dependerá da aprovação de pelo menos dois terços dos membros da Câmara Municipal.

Art. 89 - O Município, diretamente ou através de órgãos previdenciários que instituir ou com que venha a conveniar, prestará a previdência social aos dependentes dos servidores:

§ 1º - Os planos de previdência social, mediante contribuição, assegurar, nos termos da lei:

I - cobertura dos eventos de doença, invalidez e morte, incluindo os resultantes de acidentes de trabalho, velhice e reclusão;

II - assistência financeira, habitacional, médica, hospitalar, farmacêutica e odontológica;

III - proteção à maternidade, especialmente à gestante;

IV - pensão por morte do segurado, homem ou mulher, ao cônjuge ou companheiro dependentes;

V - auxílio à manutenção dos dependentes dos segurados de baixa renda.

§ 2º - O custeio da previdência social será atendido mediante contribuição mensal dos segurados e do Município, conforme o caso, incidente sobre as folhas de pagamentos.

§ 3º - A participação dos segurados na administração da previdência social dar-se-á mediante integração, ao órgão superior de delegação coletiva, de representantes dos servidores dos Poderes Exe-

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

cutivo e Legislativo.

§ 4º - O benefício da pensão por morte corresponderá à totalidade da remuneração do servidor falecido, ativo ou inativo, até limite estabelecido nesta Lei Orgânica, respeitadas quaisquer mutações sobrevindas ao cargo.

§ 5º - É ainda assegurada a pensão de que trata o parágrafo anterior, por seu valor integral, se o cônjuge supérstite for servidor público municipal.

§ 6º - Os proventos e pensões pagos pelo Município não poderão ter seus valores inferiores às remunerações recebidas pelos ocupantes de cargos semelhantes em atividade nem ter como base o salário mínimo.

Art. 90 - É vedada a acumulação remunerada de funções e cargos públicos, na administração direta e fundacional pública municipal exceto quando houver compatibilidade de horários;

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos privativos de médico.

Parágrafo Único - Os proventos da inatividade e as pensões previdenciárias não serão considerados para efeito de acumulação de cargos, empregos e funções.

(Art. 91 - Ao servidor público municipal, no exercício de mandato eletivo, aplicar-se-ão as regras do Art. 38 da Constituição Federal.)

Art. 92 - O servidor público municipal, será aposentado:

I - por invalidez permanente, sendo os proventos integrais quando decorrentes de acidentes em serviços, moléstia profissional ou doença grave, contagiosa ou incurável, especificadas em Lei e proporcionais nos demais casos;

II - compulsoriamente, aos setenta anos de idade, com proventos proporcionais ao tempo de serviço;

III - voluntariamente:

a) aos trinta e cinco anos de serviço, se homem, e aos trinta se mulher, com proventos integrais;

b) aos trinta anos de efetivo exercício em funções de magistério, se professor, e vinte e cinco anos, se professora, com proventos integrais;

3

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

c) aos trinta anos de serviço, se homem, e aos vinte e cinco anos, se mulher, com proventos proporcionais a esse tempo;

d) aos sessenta e cinco anos de idade, se homem, e aos sessenta anos, se mulher, com proventos proporcionais ao tempo de serviço.

Parágrafo Único - Os proventos de aposentadoria, serão revertidos, na mesma proporção e na mesma data, sempre que se modificar a situação dos servidores na atividade, sendo também extensíveis aos inativos, quaisquer benefícios ou vantagens posteriores concedidos aos servidores ativos, inclusive quando decorrentes de transformação ou reclassificação do cargo ou função em que se deu a aposentadoria, na forma da lei.

Art. 93 - O servidor público municipal estável, só perderá o cargo mediante processo administrativo disciplinar em que lhe seja assegurada ampla defesa.

§ 1º - Invalidada, por sentença judicial, a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade.

§ 2º - Extinguindo a Lei o cargo ou sendo este motivadamente declarado desnecessário, o servidor estável ficará em disponibilidade remunerada, com proventos integrais, até o seu obrigatório aproveitamento em outro cargo.

TÍTULO V

DOS SERVIÇOS E DAS OBRAS PÚBLICAS

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 94 - Os serviços e obras municipais destinar-se-ão à promoção do bem-estar social e serão realizados por administração centralizada, descentralizada ou delegada.

§ 1º - A regulamentação e o controle dos serviços públicos e de utilidade pública serão exercidos pela administração municipal, quaisquer que sejam as modalidades de prestação ao usuário.

§ 2º - A remuneração dos serviços públicos municipais, proceder-se-á mediante taxas ou tarifas, consoante dispuser a lei.

§ 3º - As taxas ou tarifas, serão compatíveis com a quali -

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

dade, a natureza e a eficiência dos serviços, levando-se em conta, sobretudo, ao dispêndio da administração para que sejam instalados, mantidos, operacionalizados e aperfeiçoados.

§ 4º - A administração municipal responderá pela regularidade de dos serviços públicos.

Art. 95 - Os serviços de transportes coletivos têm caráter essencial, podendo ser prestados diretamente pela administração, ou ainda feitos executar mediante permissão ou concessão, na forma que estabelecer a lei.

CAPÍTULO II
DO PODER DE POLÍCIA

Art. 96 - O Município exercerá a polícia administrativa sobre bens e as atividades das pessoas visando a disciplinar as condutas e conter comportamentos prejudiciais ao interesse coletivo, cumprindo-lhe exercer o controle, especialmente:

I - das edificações, dos parcelamentos urbanos, do uso e da ocupação do solo;

II - da limpeza e da higiene das praças, logradouros e demais espaços públicos, bem assim das habitações, dos hotéis, dos bares, dos restaurantes, matadouros, açougues e demais estabelecimentos em geral de utilização pública;

III - dos estabelecimentos e espaços em geral destinados à diversão pública;

IV - da utilização das vias e passeios públicos, visando a facilitar o trânsito de veículos e o tráfego de pessoas;

V - da exploração dos meios de publicidade, de forma a garantir a proteção dos monumentos, prédios e edificações em geral, bem assim da paisagem urbana;

VI - do funcionamento dos estabelecimentos industriais e comerciais bem como de serviços, regulamentando, inclusive, os plantões de farmácias, o comércio ambulante e as feiras livres;

VII - das atividades no cemitério, relativas a sepultamentos, exumações, cremações e transladações de cadáveres;

VIII - dos mercados públicos e, no que couber, dos instrumentos de pesar e de medir.

§ 1º - São atributos do Poder de Polícia a coercibilidade, a

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

discricionariiedade e a auto-executoriiedade.

§ 2º - A lei disporá sobre as sanções aplicáveis em razão do Poder de polícia, sempre que ocorrente inobservância das posturas municipais.

Art. 97 - O Poder de Polícia será exercido visando ao asseguramento do bem-estar geral, respeitadas as liberdades individuais proclamadas pela Constituição Federal.

CAPÍTULO III
DA CONTABILIDADE MUNICIPAL

Art. 98 - A Administração municipal, manterá serviço centralizado de contabilidade, ao qual incumbirá participação nas atividades de controle interno das execuções orçamentária, financeira e patrimonial.

§ 1º - A contabilidade organizar-se-á de modo a estruturar fonte permanente e eficaz de informações quanto à execução orçamentária, o desempenho financeiro e a situação patrimonial do Município.

§ 2º - O planejamento contábil será procedido na conformidade do Plano Geral de Contas do Município, que definirá as categorias de classificação, os procedimentos observáveis e as demonstrações a serem periodicamente produzidos.

TÍTULO VI
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 99 - Incumbe ao Poder Público executar a política de desenvolvimento urbano, observadas as diretrizes estabelecidas em lei, tendo por objeto a ordenação do desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem-estar de seus habitantes.

§ 1º - O Plano Diretor do Município, aprovado pela Câmara Municipal, é o instrumento básico da política de desenvolvimento e de expansão urbana.

§ 2º - São diretrizes de inclusão obrigatória no Plano Diretor:

I - exigibilidade, para a comercialização de terrenos e imóveis.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

II - inadmissibilidade de cessões, permissões ou concessões de uso de área pública, salvo, em cada caso, mediante autorização legislativa;

III - exclusividade da exposição de murais, cartazes e similares, para quaisquer fins, em espaço previamente delimitado através de Lei Municipal;

IV - impermissibilidade da redesignação de áreas verdes em parcelamentos urbanos ou espaços ajardinados e logradouros públicos.

Art. 100 - A lei disciplinará a execução de obras e edificações no território do Município, estabelecendo normas edilícias relativas a segurança, funcionalidade, higiene, salubridade, estética e construção, e, proporcionalidade entre ocupação e equipamentos urbanos e comunitários.

Art. 101 - Aquele que possuir como sua, por mais de cinco anos consecutivos, área pública urbana de até duzentos e cinquenta metros quadrados, utilizando-a para sua moradia ou de sua família, adquirir-lhe-á o domínio.

§ 1º - O título de domínio e a concessão de uso serão conferidos ao homem ou a mulher, ou a ambos, independentemente do estado civil.

§ 2º - Esse direito não será reconhecido ao mesmo possuidor de mais de uma gleba.

§ 3º - Os imóveis públicos não serão adquiridos por usucapião.

Art. 102 - O Município, com a finalidade de minorar a carência habitacional e ainda de evitar a ocupação desordenada do solo urbano, com a proliferação de favelas, promoverá:

I - o parcelamento de solo para populações economicamente carentes;

II - o incentivo à construção de unidades e conjuntos residenciais, sob o sistema de mutirão.

Parágrafo Único - Nos conjuntos residenciais de implantação promovidas pelo Município, para atendimento à população carente, reservar-se-á percentual das unidades edificadas para atendimento a portadores de deficiência.

Art. 103 - A remoção de moradias localizadas em áreas de desenvolvimento subnormal, por iniciativa da Administração, é condicionada a prévia consulta aos moradores, objetivando a identificação

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

de suas condições de trabalho, para o fim de orientar nova fixação condições que lhe permitam regular continuidade de suas atividades profissionais.

TÍTULO VII
DA POLÍTICA DE DESENVOLVIMENTO RURAL

Art. 104 - O Município desenvolverá programas de desenvolvimento rural, destinados a fomentar a produção agropecuária, organizar o abastecimento alimentar e fixar o homem no campo, compatibilizados com as ações similares postas em práticas pelos governos da União e do Estado de Alagoas.

Parágrafo Único - Os programas de que trata este artigo, terão por objetivo precípuo garantir tratamento especial à propriedade agrícola, de modo a que atenda a sua função social.

Art. 105 - A política de desenvolvimento rural observará os princípios gerais a saber:

- I - integração urbano-rural;
- II - prevenção e correção dos desequilíbrios regionais;
- III - proteção, preservação e recuperação do meio-ambiente;
- IV - controle do uso do solo, de modo a prevenir ociosidade, subutilização ou utilização incompatível com os interesses sociais;
- V - controle, acessibilidade ao transporte coletivo e aos serviços municipais de assistência social e de saúde e ensino públicos;
- VI - organização e racionalização da produção, de modo a favorecer e propiciar a remoção de carências no abastecimento da comunidade;
- VII - estímulo à produção de horti-fruti-granjeiros.

Art. 106 - Aquele que não sendo proprietário de imóvel rural, situado no território do Município, porventura o possua como seu por cinco anos ininterruptos, sem oposição, tornando-o produtivo por seu trabalho, ou de sua família e nele tendo sua moradia, adquirir -lhe-á propriedade, na conformidade do que dispõe a Constituição Federal.

Art. 107 - O Município promoverá programas de reorganização do espaço rural, do seu território, respeitados os princípios estabelecidos na Constituição Federal.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

nias agrícolas e a distribuição de glebas, para o fim de necessária fixação de residências e desenvolvimento de atividades agrícolas, com servado planejamento e desenvolvimento pela Administração Municipal articulada com a comunidade assentada.

TÍTULO VIII
DA ORDEM ECONÔMICA

Art. 108 - O Município velará pela preservação da ordem econômica respeitados os princípios fundamentais e específicos definidos pelas Constituições Federal e do Estado de Alagoas.

§ 1º - A exploração, pelo Município, de atividades econômicas, só será admitida quando orientada ao atendimento de relevante interesse social.

§ 2º - A lei regulamentará as relações entre o Município e as empresas públicas e sociedades de economia mista que instituir.

Art. 109 - O Município dispensará tratamento jurídico diferenciado à microempresa e às empresas de pequeno porte, assim definidas na lei, objetivando incentivá-las pelas simplificações de suas obrigações administrativas e tributárias, ou pela eliminação ou redução dessas.

Art. 110 - O Município incentivará o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico.

Art. 111 - A lei estimulará a absorção de mão-de-obra local, pelas empresas estabelecidas ou que venham a se instalar no território do Município.

TÍTULO IX
DA INTERVENÇÃO NA PROPRIEDADE PRIVADA

Art. 112 - O Município, no exercício de domínio eminente sobre os bens situados em seu território, poderá intervir na propriedade privada mediante o estabelecimento de limitações administrativas, ou ainda pela requisição, pela ocupação temporária, pela servidão administrativa e pela desapropriação.

§ 1º - Entende-se por limitações administrativas as diretrizes pertinentes ao uso e ao gozo dos bens, tendo por finalidade o planejamento da cidade.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

§ 2º - A requisição, destinada à utilização temporária de bens imóveis e serviços privados, terá sempre por fim o atendimento das necessidades urgentes da Administração, assegurada indenização ao proprietário.

§ 3º - A ocupação temporária será graciosa ou remunerada, recaído sempre sobre imóveis, cuja utilização, pela municipalidade, tenha caráter urgente e precário.

§ 4º - A servidão administrativa tem por objeto a facilitação e a prestação de serviços públicos, não implicando prejuízos quanto ao exercício da posse pelo proprietário e garantindo-lhe ressarcimento pelos prejuízos que da medida possam resultar.

Art. 113 - O processo expropriatório observará as disposições específicas da Constituição Federal e se processará na conformidade do que a lei estabelecer.

TÍTULO X
DA ORDEM SOCIAL
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 114 - É dever do Município, com a colaboração da União, do Estado de Alagoas e da comunidade, desenvolver programas específicos de promoção do bem-estar coletivo e de realização da justiça social.

CAPÍTULO II
DA SEGURIDADE SOCIAL
SEÇÃO I
DA SAÚDE

Art. 115 - O Município promoverá política social e econômica, destinada a reduzir ao máximo o risco de doença, das deficiências e outros agravos e a garantir o acesso universal e igualitário às ações e serviços destinados à promoção da saúde, sua proteção e recuperação.

Art. 116 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público, sendo de relevância pública todas as...

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

ele pertinentes.

Parágrafo Único - O direito a saúde pressupõe:

I - condições dignas de trabalho, saneamento, moradia, alimentação, educação, transporte e lazer;

II - respeito ao meio-ambiente e controle da poluição ambiental;

III - acesso universal e igualitário de todos os munícipes às ações e serviços de saúde, sem qualquer discriminação;

IV - gratuidade, aos usuários, dos serviços prestados pelos organismos públicos municipais responsáveis pela saúde pública e ainda pelas entidades particulares conveniadas;

V - liberdade do cidadão na constituição da prole, independentemente de qualquer interferência do Poder Público, quanto ao seu dimensionamento, assegurando-lhe o acesso aos programas de planejamento familiar.

Art. 117 - O Município participará do Sistema Único de Saúde hierarquizado e administrado na conformidade do que dispõe a Constituição Federal, resguardados, ainda, os seguintes princípios:

I - participação de representantes dos usuários e profissionais de saúde e planejamento, na gestão, na supervisão e no controle da política municipal de saúde;

II - integralidade na prestação das ações preventivas de educação sanitária e curativa adequadas a realidade epidemiológica, endêmica e sanitária do Município;

III - realização de assembléias municipais anuais de saúde, objetivando a avaliação da situação da saúde no Município, bem assim a prestação de contas, à sociedade civil, sobre os recursos orçamentários destinados às ações de saúde e a política desenvolvida na área;

IV - ampla divulgação e transparência das informações sobre o sistema e serviços de saúde oferecidos à população;

V - possibilidade da assistência à saúde mediante livre iniciativa privada, com controle de qualidade e informações e registros de atendimento, conforme os códigos sanitários vigentes e as normas do sistema único de saúde;

VII - impossibilidade do exercício de funções diretivas, no Sistema Único de Saúde, por profissionais ou agentes, por qualquer meio ou em qualquer condição vinculados a serviços privados de saúde conveniados com o Município;

4

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

VIII - criação de conselho municipal de saúde, composto de forma paritária por representantes dos usuários, dos trabalhadores na área de saúde e agentes do Poder Público;

IX - desenvolvimento de ações e programas de assistência ao trabalhador, objetivando a eliminação dos riscos de acidentes e de doenças profissionais e do trabalho, participando, com o Estado e a União, da execução de atividades de fiscalização dos locais de trabalho.

§ 1º - Os membros do conselho de saúde, cumprirão mandato de dois anos, admitida a recondução, uma única vez.

§ 2º - O conselho de saúde terá atribuições deliberativas, cumprindo-lhe formular, acompanhar, fiscalizar e avaliar a política Municipal de Saúde Pública.

Art. 118 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com os recursos provenientes da União, do Estado e do Município, além de outras fontes.

Parágrafo Único - Os recursos destinados a saúde serão vinculados à Secretaria Municipal de Saúde e sua aplicação, fiscalizada pelo Conselho Municipal de Saúde.

Art. 119 - Compete ao Sistema Único de Saúde, além de outras atribuições que lhe confira a lei:

I - instituir hemocentro destinado ao atendimento público, vedado qualquer tipo de comercialização de sangue e hemoderivados;

II - estimular a divulgação e a utilização de práticas preventivas medicinais, mediante o emprego, inclusive, de procedimentos homeopáticos, fisioterápicos e outros;

III - assegurar assistência à mulher em todas as fases de sua vida;

IV - informar o planejamento familiar, respeitada a opção livre do casal, garantindo o atendimento integral à mulher e à criança;

V - organizar a formação de recursos humanos na área da saúde, garantindo isonomia remuneratória aos profissionais do setor, condicionando ingresso a concurso público, incentivando a dedicação exclusiva e o tempo integral, oferecendo oportunidades de reciclagens, capacitação, atualizações e aperfeiçoamentos segundo a natureza das atribuições desenvolvidas pelo servidor, bem assim assegurando condições adequadas de trabalho;

VI - desenvolver...

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

sobre a fiscalização e coordenação geral da prevenção, prestação de serviços e recuperação, dispostas nos termos da Lei Orgânica de Saúde, no que não colidir com a legislação federal, objetivando garantir:

- a) medidas que visem à eliminar riscos de acidentes, doenças profissionais e do trabalho, e que ordenem o processo produtivo de modo a preservar a saúde e a vida dos trabalhadores;
- b) controle e fiscalização, através dos órgãos de vigilância sanitária, dos ambientes e processos de trabalho, de acordo com os riscos de saúde, garantindo o acompanhamento pelo sindicato;
- c) participação do sindicato e gestões dos serviços relacionados à medicina e segurança do trabalho.

VII - elaborar e atualizar, periodicamente, o Código Sanitário do Município, assegurada a participação do Conselho de Saúde.

SEÇÃO II

DA ASSISTÊNCIA SOCIAL

Art. 120 - O Município prestará assistência social aos segmentos carentes da coletividade, objetivando, precipuamente:

- I - a proteção à família, à maternidade, à infância, à adolescência e à velhice;
- II - o amparo às crianças e aos adolescentes carentes;
- III - a habitação e a reabilitação das pessoas portadoras de deficiência e a promoção de sua integração na sociedade, assegurando-lhes o acesso aos equipamentos específicos.

Art. 121 - É facultado ao Município:

- I - conceder subvenções a entidades assistenciais privadas, declaradas de utilidade pública por Lei Municipal;
- II - firmar convênio com entidades públicas ou privadas, para a prestação de serviços de assistência social à comunidade local.

CAPÍTULO III

DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E

DO DESPORTO

SEÇÃO I

DA EDUCAÇÃO

Art. 122 - O Município, com a colaboração da União e do

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

tariamente nas áreas de ensino fundamental e pré-escolar.

Art. 123 - O Município aplicará, anualmente, nunca menos de vinte e cinco por cento da receita resultantes de impostos, compreendidas a proveniente de transferências, na manutenção e no desenvolvimento do ensino público.

Art. 124 - Os recursos públicos municipais, satisfeitas as necessidades da rede oficial de ensino, poderão ser dirigidos às escolas comunitárias, confessionais e filantrópicas, desde que:

I - comprovem finalidade não-lucrativa e apliquem seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio a outra escola comunitária, confessional ou filantrópica, ou ainda ao Poder Público, no curso de encerramento de suas atividades;

III - não cobrem anuidades ou taxas de qualquer espécie aos alunos.

Art. 125 - O Município, na condução de suas atividades de ensino, cuidará da execução de ações que conduzam:

I - ao asseguramento do ensino público laico, gratuito, democrático e universal em todos os níveis;

II - à erradicação do analfabetismo;

III - à preservação de igualdade de condições para o acesso, frequência e permanência na escola, não sendo permitido qualquer tipo de discriminação e segregacionismo por motivos econômicos, sociais, ideológicos, culturais, raciais, religiosos e de sexo;

IV - à garantia de educação especial destinada aos portadores de deficiência, com mobilização de recursos humanos e materiais adequados, oportunizando aos destinatários, outrossim, franco acesso aos equipamentos indispensáveis ao aprendizado, considerada, em cada caso, a natureza e a extensão da deficiência;

V - o atendimento a creches e pré-escolas públicas às crianças na faixa etária de zero a seis anos, assegurando-lhes assistências pedagógicas, médica, odontológica, psicológica e nutricional, adequadas aos diferentes graus de desenvolvimento;

VI - à expansão, melhoria e conservação da rede física do ensino público municipal;

VII - à distribuição gratuita de material didático-instrucional, indispensáveis ao processo ensino-aprendizagem.

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

da no currículo escolar, em todos os graus, ramos e níveis de escolaridade, assumida por profissionais com habilitação específica, possuindo as escolas espaços adequados à prática das atividades da disciplina do desporto educacional;

IX - ao estabelecimento de uma política de educação pré-escolar que oriente a formulação de propostas de caráter globalizante articuladas, que contemplem as várias dimensões do atendimento à criança de zero a seis anos;

X - à adequação do currículo às necessidades do aluno e do calendário escolar às peculiaridades das áreas rurais e urbanas.

Art. 126 - Os recursos de que trata o "caput" do Artigo 124 desta Lei Orgânica, poderão ser destinados a bolsas de estudos para o ensino fundamental e médio, na forma da lei, para os que demonstrarem insuficiência de recursos, quando houver falta de vagas e cursos regulares da rede pública na localidade da residência do educando, ficando o Poder Público obrigado a investir, prioritariamente, na expansão de sua rede na localidade.

Art. 127 - O emprego dos recursos consignados no Orçamento municipal e destinados à educação, bem assim os decorrentes de transferências da União e do Estado, ainda que sob forma de convênio, far-se-á na conformidade das diretrizes fixadas no Plano Municipal de Educação articulados com os Planos Estadual e Nacional de Educação.

Art. 128 - A lei garantirá a valorização dos trabalhos em educação, observados os seguintes princípios:

I - instituição de plano de carreira, formulada mediante participação paritária das entidades representativas das diversas categorias profissionais vinculadas ao processo educacional;

II - ingresso na carreira do magistério exclusivamente mediante concurso público de provas ou de provas e títulos, realizado a cada carência, devendo o ato convocatório indicar os quantitativos de todos os cargos a serem preenchidos;

III - piso vencimental a todas as categorias, assegurada a preservação do poder aquisitivo do trabalhador;

IV - incentivos remuneratórios em razão da titulação e qualificação profissional, adquiridos durante a vida funcional, independentemente do grau escolar em que atue o servidor;

V - oferecimento de constantes oportunidades de reciclagem, atualização e aperfeiçoamento profissional, inclusive em sendo o caso,

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

mediante afastamento remunerado;

VI - adicional retributivo pelo exercício das atribuições funcionais na periferia da cidade, na zona rural, em creches, em cursos noturnos e no âmbito da educação especial.

Art. 129 - O Poder Executivo fará publicar, até trinta dias após o encerramento de cada trimestre, relatório circunstanciado acerca das receitas destinadas à educação e suas respectivas aplicações.

Art. 130 - É vedada a cessão de prédios municipais para funcionamento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

Art. 131 - Os convênios, acordos e ajustes celebrados pelo Município, na área de educação, apenas poderão vincular instituições a que não correspondam finalidades lucrativas.

Art. 132 - A educação especial, no âmbito do sistema municipal de ensino, abrangerá a educação precoce, a pré-escolar o ensino fundamental e supletivo.

Art. 133 - A lei garantirá a gestão democrática do ensino municipal, o que se concretizará:

I - através da criação de Conselho Escolar em cada unidade de ensino da rede municipal, ao qual compete o planejamento, a supervisão e a avaliação das atividades escolares;

II - mediante a realização de eleições de diretores e diretores adjuntos das unidades escolares do Município, realizadas sob regimento instituído por comissão composta de forma paritária entre o Poder Executivo e as entidades representativas de alunos, pais e trabalhadores em educação;

§ 1º - Poderão concorrer às eleições de que trata este artigo os administradores e supervisores escolares, os orientadores educacionais e os professores, desde que se achem no efetivo exercício de suas funções e estejam lotados há mais de um ano na unidade de ensino e possuam habilitação superior ao maior grau de ensino praticado na unidade escolar e nunca inferior ao segundo grau.

§ 2º - O Conselho Escolar deverá avaliar, junto à comunidade, o desempenho do Diretor da Unidade, podendo, no caso de resultado insatisfatório, propor sua substituição, convocando eleições para a escolha do seu sucessor.

SEÇÃO II
DA CULTURA

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

das manifestações culturais, bem assim promoverá meios de preservação dos bens e sítios representativos de estilo ou época, e de tudo o mais que se constitua no patrimônio cultural da comunidade.

Art. 135 - A proteção do patrimônio cultural será promovida por meio de inventários, registros, vigilância, tombamento e desapropriação e de outras formas de tutelamento e preservação.

Art. 136 - Cabe à administração municipal a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitem.

Art. 137 - Observado o que dispuser a Lei Federal, serão punidos todos os danos e ameaças ao patrimônio cultural da comunidade.

Art. 138 - Será instituído o Arquivo Público Municipal, destinado à recepção, catalogação e guarda de todos os documentos de interesse da administração municipal e referenciados à memória da comunidade, assegurado acesso amplo às informações nele contidas, para efeito de pesquisa e estudo em geral.

Parágrafo Único - O Município promoverá a criação, a instalação e a manutenção de biblioteca na sede do Município, compreendendo, inclusive, material bibliográfico destinado à leitura por deficientes visuais.

Art. 139 - O Município desenvolverá e executará programas de conscientização cultural da comunidade, objetivando a extinção de discriminações e estigmas sociais.

SEÇÃO III

DO DESPORTO

Art. 140 - Serão fomentados pelo Município, práticas esportivas, formais e informais, como direito de cada um, inclusive dos portadores de deficiência, respeitadas as disposições específicas estabelecidas na Constituição Federal.

Art. 141 - O Poder Público Municipal, incentivará o lazer como forma de promoção social.

SEÇÃO IV

DA FAMÍLIA, DA CRIANÇA, DO ADOLESCENTE,
DO IDOSO E DO PORTADOR DE DEFICIÊNCIA

Art. 142 - A assistência à família será fornecida

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

de cada um de seus integrantes.

§ 1º - O Município criará mecanismos que se destinem a coibir a violência no âmbito das relações familiares.

§ 2º - O Poder Público instituirá e manterá, na forma da lei, abrigo especial para o fim de acolher, temporariamente, mulheres vítimas de violência doméstica.

Art. 143 - O Município promoverá programas de assistência integral à criança e ao adolescente, admitida a participação de entidades não governamentais, obedecidos os princípios fixados na Constituição Federal.

Art. 144 - O amparo ao idoso será promovido com a participação da União e do Estado de Alagoas, de modo a assegurar-lhe o bem-estar, a dignidade e o direito à vida.

Art. 145 - O Município com a participação da União e do Estado, promoverá ações permanentes de prevenção da deficiência física sensorial e mental, bem assim desenvolverá programas de assistência aos portadores de deficiência, objetivando integrá-los plenamente no convívio social, mediante a abertura de oportunidades de educação e trabalho e a facilitação de acesso aos espaços públicos.

Parágrafo Único - A lei disporá sobre a adaptação dos logradouros, dos edifícios de uso público e dos veículos de transportes coletivos, e criarão mecanismos necessários à implantação das demais ações definidas neste artigo.

Art. 146 - O Município, sempre que promover a realização de concurso público para o provimento de cargos, reservará cinco por cento das vagas existentes, em cada categoria, para preenchimento por portadores de deficiência, respeitada a exigência de necessária aprovação no certame e preservação à ordem final de classificação.

Parágrafo Único - As vagas reservadas na forma deste artigo, desde que não aprovados portadores de deficiência em número suficiente a permitir-lhes o preenchimento, serão ocupados pelos demais concorrentes aprovados, observada a ordem de classificação.

Art. 147 - A lei estimulará o aproveitamento, por empresas privadas de portadores de deficiência em seus quadros de pessoal, bem assim incentivará a produção de equipamentos a estes destinados.

CAPÍTULO V
DO MEIO-AMBIENTE

Art. 148 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

equilibrado, bem público de uso comum do povo e essencial à saúde e qualidade de vida.

Parágrafo Único - É dever do Poder Público Municipal velar pela proteção do meio-ambiente, objetivando, inclusive, o asseguramento de condições de vida saudável às gerações futuras, cumprindo-lhe especificamente:

- I - preservar, restaurar e melhorar os processos ecológicos essenciais.
- II - promover o adequado manejo das espécies e ecossistemas.
- III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam animais à crueldade;
- IV - fiscalizar a extração, captura, produção, transporte, comercialização e consumo dos espécimes animais e seus subprodutos;
- V - estimular e promover o reflorestamento ecológico em áreas degradadas, objetivando, especialmente, a proteção dos recursos naturais, bem como a determinação de índice mínimo de cobertura vegetal;
- VI - recuperar a vegetação em áreas urbanas, segundo critérios definidos em Plano de Recuperação da Cobertura Vegetal do Município, desenvolvido por técnicos especializados, com a participação de entidades ligadas à proteção ambiental;
- VII - promover, ministrar e apoiar a educação ambiental, introduzindo a disciplina ecologia no currículo de todas as unidades escolares da rede oficial, em todos os níveis de ensino.
- VIII - informar à população, sistemática e amplamente, sobre os índices de poluição, situações de risco do meio-ambiente e presença de substâncias potencialmente danosas à saúde na água potável, no ar e nos alimentos, inclusive aqueles decorrentes da produção agrícola urbana;
- IX - garantir o amplo acesso dos interessados a informações sobre as fontes e causas da poluição e da degradação do meio-ambiente;
- X - treinar a população para enfrentar possíveis riscos ambientais, elaborando e divulgando, inclusive, planos de emergência e evacuação frente a acidentes e catástrofes;
- XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos hídricos e minerais em

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

seu território;

XII - definir o uso e a ocupação do solo, subsolo e águas, através de planejamento que englobe diagnóstico, análise técnica e estabelecimento de diretrizes de gestão de espaço, com a participação popular, respeitada a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que impliquem risco à vida, à qualidade de vida e ao meio-ambiente.

Art. 149 - É dever de todos contribuir para preservação, proteção e melhoria do meio-ambiente.

Art. 150 - São áreas de proteção permanente, a cargo do Município:

I - as que abriguem exemplares raros da fauna e da flora;

II - as que sirvam ao pouso ou de local de reprodução de espécies migratórias;

Parágrafo Único - às áreas de que trata este artigo serão zoneadas mediante estudos técnico-especializados, definidos os espaços que lhes correspondam por lei complementar.

Art. 151 - É vedada a instalação, no território municipal, de usinas nucleares, de depósitos de resíduos atômicos, de estabelecimentos produtores de armas nucleares, químicas ou biológicas, bem como de indústrias bélicas.

Art. 152 - A instalação, no território do Município, de qualquer obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio-ambiente dependerá de prévio estudo de impacto ambiental.

Art. 153 - As escolas públicas municipais promoverão a conscientização do alunado quanto à necessidade da preservação do meio-ambiente.

Art. 154 - As condutas e atividades lesivas ao meio-ambiente, sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas progressivas nos casos de reincidência ou ação continuada.

Parágrafo Único - Os infratores, no caso deste artigo, sujeitam-se a limitações quanto ao nível das atividades desenvolvidas ou interdição independentemente do dever de sanção ou remoção dos danos causados.

Art. 155 - Os valores recolhidos em razão de sanções administrativas bem assim em virtude de taxas incidentes sobre a utiliza

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

ção dos recursos ambientais serão destinados ao Fundo de Proteção Ambiental, gerido pelo Conselho Municipal de Proteção Ambiental.

TÍTULO X
DAS DISPOSIÇÕES GERAIS, FINAIS E TRANSITÓRIAS

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º - A criação de cargos públicos, na Administração Municipal, centralizada e descentralizada, apenas será procedida mediante fixação dos quantitativos correspondentes e atribuições de nível, grau e padrão de vencimentos, respeitado o sistema remuneratório existente, bem como o estabelecimento de especificações para o provimento.

Parágrafo Único - Na hipótese de ampliação de quantitativo de cargo já existente, precisar-se-ão a quantidade anteriormente existente e aquela resultante do acréscimo advindo.

Art. 2º - Todo ato de provimento de cargo público obrigatoriamente indicará a origem da vaga a ser preenchida; precisando, se for o caso, a causa do desprovimento do seu anterior ocupante.

Art. 3º - As despesas com pessoal ativo e inativo do Município, não poderão exceder a sessenta e cinco por cento do valor da receita corrente.

Parágrafo Único - Sempre que a despesa com pessoal ultrapassar o limite estabelecido neste artigo, deverá ser promovido o retorno ao limite autorizado, o que se fará reduzindo o percentual excedente à razão de um quinto por ano.

CAPÍTULO II
DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4º - O Prefeito Municipal, o Vice-Prefeito e os Membros da Câmara Municipal, no ato e na data da promulgação desta Lei Orgânica, prestarão o compromisso de mantê-la, cumpri-la e fazê-la cumprir.

Art. 5º - O Poder Executivo proporcionará aos servidores oportunidades adequadas de crescimento profissional através de programas de formação de mão-de-obra, aperfeiçoamento e reciclagem, inclusi-

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

ve para habilitação no atendimento específico à mulher.

Art. 6º - Como principais instrumentos para o fomento da produção na zona rural, o Município utilizará a assistência técnica, a extensão rural, o armazenamento, o transporte, o associativismo e a divulgação das oportunidades de crédito e de incentivos fiscais.

Art. 7º - O Poder Executivo destinará até 25% (vinte e cinco) por cento da receita prevista para a Secretaria da Agricultura, a fim de ser aplicado na extensão rural deste Município.

Art. 8º - O Município poderá consorciar-se com outros municípios com vistas ao desenvolvimento de atividades econômicas de interesse comum, bem como integrar-se em programas de desenvolvimento regional a cargo de outras esferas governamentais.

Art. 9º - Os portadores de deficiência, assim como os idosos, terão prioridade para exercer o comércio eventual ou ambulante no Município.

Art. 10 - O Poder Executivo, em caráter precário e por prazo limitado, definido pelo Prefeito, permitirá aos microempresários, instalarem em suas residências, suas atividades, desde que não prejudiquem as normas ambientais de segurança, de silêncio, de trânsito e de saúde pública.

Art. 11 - São transferidos ao regime jurídico estatutário definido nesta Lei Orgânica, todos os servidores celetistas que hoje integram a Administração Municipal.

Art. 12 - A investidura em cargo ou emprego público dependerá de aprovação prévia em concurso público de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão, declarados em Lei de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - O prazo de validade do concurso público será de dois anos, prorrogável uma vez, por igual período.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele que for aprovado em concurso público será convocado com prioridade sobre novos concursados, a fim de assumir o cargo.

Art. 13 - A fixação de datas comemorativas, será prevista em lei.

Art. 14 - Ficam isentos do pagamento de imposto predial e territorial urbano - IPTU, os imóveis tombados pelo Município, em razão de sua característica histórica.

Art. 15 - As contas dos Poderes Executivo e Legislativo, serão julgadas pela Câmara Municipal de Vereadores.

5

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

do Parecer do Tribunal de Contas do Estado, considerando-se julgadas nos termos das conclusões desse parecer, se não houver deliberação pela Câmara Municipal, dentro daquele prazo.

§ 1º - Somente por decisão de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores, deixará de prevalecer o parecer emitido pelo Tribunal de Contas do Estado.

§ 2º - As contas relativas à aplicação de recursos transferidos pela União e pelo Estado, serão prestados na forma da legislação federal e estadual em vigor, podendo o Município suplementar essas contas, sem prejuízo de sua inclusão na prestação anual de contas.

Art. 16 - Remeterá o Prefeito à Câmara Municipal:

I - projeto de lei instituindo o Regime Jurídico Único dos servidores públicos municipais, dentro do prazo de cento e vinte dias, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica;

II - projeto de lei, fixando o limite máximo e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos municipais, respeitado o teto correspondente aos valores percebidos como remuneração a qualquer título, em espécie, pelo Prefeito Municipal, contado da data da promulgação desta Lei Orgânica.

Art. 17 - Dentro de noventa dias da promulgação desta Lei Orgânica, proceder-se-á a revisão dos direitos dos servidores públicos municipais inativos, de modo a ajustá-los às disposições asseguradas de igual tratamento retributivo aos servidores ativos.

Art. 18 - O Município, dentro de um ano, a contar da data da promulgação desta Lei Orgânica, promoverá os estudos necessários ao zoneamento ecológico do território municipal, os quais serão desenvolvidos por equipe multidisciplinar.

Parágrafo Único - Dentro de seis meses, a contar do término do prazo fixado no caput deste artigo, será definido, por lei complementar, o zoneamento ecológico do território municipal.

Art. 19 - Os atos administrativos de competência do Prefeito, devem ser expedidos com obediência às seguintes normas:

I - DECRETO: numerado em ordem cronológica, nos seguintes casos:

a) instituição, modificação ou extinção de leis, quando estas, atentarem inconstitucionalmente com os princípios estabelecidos nesta Lei Orgânica;

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

- b) regulamentação de lei;
- c) regulamentação interna dos órgãos que forem criados na administração municipal;
- d) abertura de créditos especiais e suplementares, até o limite autorizado por lei, assim como de créditos extraordinários;
- e) declaração de utilidade pública ou necessidade social, para fins de desapropriação ou servidão administrativa;
- f) aprovação de regulamentos ou de regimento das entidades que compõem a administração municipal;
- g) fixação e alteração dos preços dos serviços prestados pelo Município e aprovação dos preços dos serviços concedidos ou autorizados;
- h) permissão para exploração de serviços públicos e para uso de bens municipais;
- i) declaração de estado de calamidade pública ou de emergência, quando se gerarem fatos que assim o determinem no Município;
- j) criação, alteração e extinção de órgãos da Prefeitura, quando autorizados em lei.

II - mediante PORTARIA, quando se tratar de:

- a) provimento e vacância de cargos públicos e demais atos de efeito individual relativos aos servidores municipais;
- b) abertura de sindicância e processos administrativos, aplicação de penalidades e demais atos individuais de efeitos internos;
- c) autorização para contratação de servidores por prazo determinado e dispensa;
- d) instituição e dissolução de grupos de trabalho;
- e) outros atos, que, por sua natureza ou finalidade não sejam objeto de lei ou de decreto.

III - CONTRATO, nos seguintes casos:

- a) admissão de servidores para serviços de caráter temporário;
- b) execução de obras e serviços municipais, nos termos da lei.

Parágrafo Único - Os atos constantes dos itens II e III deste artigo, poderão ser delegados.

Art. 20 - A Prefeitura e a Câmara Municipal, ficam obrigados a fornecer a qualquer interessado, no prazo máximo de quinze dias, certidões dos atos, contratos e decisões, desde que requeridas para fins de direito determinado, sob pena de responsabilidade de autoridade ou servidor que negar ou retardar a sua expedição, e, no mesmo prazo, de-

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

verão atender as requisições judiciais se outro não for fixado pelo Juiz de Direito.

Art. 21 - O Poder Executivo, promoverá edição popular do texto integral desta Lei Orgânica, a fim de ser distribuída às escolas, ao cartório, aos sindicatos, às associações, às repartições públicas, à igreja e às outras instituições representativas da comunidade, gratuitamente.

Art. 22 - Esta Lei Orgânica, entrará em vigor na data de sua publicação, preservada a vigência das leis ordinárias e regulamentos municipais em vigor, salvo quanto aos dispositivos que se conflitam com os preceitos nela contidos.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL ORGANIZANTE DE PARICONHA,
EM, 28 de janeiro de 1994.

JOSÉ VALDIR DA SILVA SOUZA
Presidente da Câmara Municipal

ELOI PEDRO DA SILVA
Presidente da Câmara Municipal
Organizante

ARNOM MANOEL DA SILVA
Relator

JOSÉ SOARES DA SILVA
Relator Adjunto

RENATO GOMES DOS SANTOS
Vereador

ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

59

JUVENAL FERNANDES DE SOUZA
Vereador

NEUSA FEITOSA DA SILVA
Vereadora

FRANCISCO ALVES FEITOSA
Vereador

PEDRO GOMES DE CARVALHO
Vereador



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

EMENDA Nº 01/98, DE 05 DE NOVEMBRO DE 1998

DISPÕE SOBRE PRINCÍPIOS E
NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLI
CA, SERVIDORES E AGENTES POLÍ
TICOS, CONTROLE DE DESPESAS E
FINANÇAS PÚBLICAS MUNICIPAIS
E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA, nos termos do § 2º ,
do Art. 31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao
texto constitucional:

Art. 1º Os incisos III e XII, do Art. 18 da Lei Orgânica Muni
cipal passam a vigorar com a seguinte redação, revogando-se as alínea
s a) b) c) e d) do mesmo artigo:

Art. 18. Compete a Câmara Municipal, privativamente:
III - dispor sobre sua organização, funcionamento, polícia
transformação ou extinção dos cargos, empregos e funções de
seus serviços, e a iniciativa de lei para fixação da respecti
va remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei
de diretrizes orçamentárias;
XII - fixar através da lei de iniciativa própria da Câmara Mu
nicipal, os subsídios dos Vereadores, Prefeito, Vice-Prefeito
e Secretários Municipais, observado o que dispõem os Arts. 29
V, VII e VIII; 37, X; 39, § 4º; 150, II; 153, III e 153, § 2º, I
da Constituição Federal;

Art. 2º O § 4º do Art. 24 da Lei Orgânica Municipal, passa a
vigorar com a seguinte redação:

Art. 24.
§ 4º A Câmara Municipal, quando reunida extraordinariamente ,
somente deliberará sobre a matéria para cuja apreciação hou
ver sido convocada, vedado o pagamento de parcela indenizató
ria em valor superior ao do subsídio mensal.

Art. 3º - O inciso II, do Art. 32 da Lei Orgânica Municipal ,
passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 32.
II - tratem do regime jurídico dos servidores públicos munici
pais, provimento de cargos, estabilidade, aposentadorias, pen
sões, fixação, revisão e majoração de vencimentos, exceto o
disposto no inciso XII, do Art. 18 desta Lei Orgânica Muni
cipal.

Art. 4º - O CAPUT do Art. 46 da Lei Orgânica Municipal, passa
a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se §§ 1º e 2º ao mesmo
artigo:

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL
Cidade de Pariconha - AL.

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere com
seu original do fê

Pariconha 20 de 11 de 2003

Maria Lúcia Gomes de Sá
Tabelião

Antonio Lúcia Gomes de Sá
Substituto

MARIA LÚCIA GOMES DE SÁ
TITULAR DO REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTOS, CASAMENTOS E MATRIMÔNIO
DO MUNICÍPIO DE PARICONHA
COMARCA DE PARICONHA - AL.
ANTONIO LÚCIA GOMES DE SÁ





ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

Art. 46. A eleição do Prefeito e do Vice-Prefeito será realizada no primeiro domingo de outubro do ano anterior ao término do mandato dos que devam suceder.

§ 1º - O mandato do Prefeito Municipal é de quatro anos, o qual poderá ser reeleito para um único período subsequente, extensivo a quem houver sucedido ou substituído no curso do mandato e terá início em primeiro de janeiro do ano seguinte da sua eleição.

§ 2º - Para concorrer a outros cargos, o Prefeito deve renunciar ao respectivo mandato até seis meses antes do pleito.

Art. 52 - É acrescido ao Art. 79 da Lei Orgânica Municipal os incisos III, IV, V e VI, com as seguintes redações:

Art. 79.

III - para o cumprimento dos limites estabelecidos com base neste artigo, o Município adotará providências de redução em pelo menos vinte por cento das despesas com cargos em comissão e funções de confiança, e exoneração dos servidores não estáveis;

IV - se as medidas adotadas com base no parágrafo anterior, não forem suficientes para assegurar o cumprimento da determinação referida neste artigo, o servidor estável, poderá perder o cargo, desde que ato normativo motivado de cada um dos poderes especifique a atividade funcional, o órgão ou unidade administrativa objeto da redução de pessoal;

V - o servidor que perder o cargo na forma do parágrafo anterior fará jus a indenização correspondente a um mês de remuneração por ano de serviço;

VI - o cargo objeto da redução prevista nos parágrafos anteriores será considerado extinto, vedada a criação de cargo, emprego ou função com atribuições iguais ou semelhantes pelo prazo de quatro anos.

Art. 62 O Título IV do Capítulo I, da Lei Orgânica Municipal, passa a denominar-se DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, inserindo-se inciso XIII ao mesmo artigo 80:

Art. 80.

XIII - a remuneração dos servidores públicos municipais e o subsídio de que trata o inciso III, do Art. 18 desta Lei Orgânica, somente poderá ser fixado ou alterado por lei específica, observada a iniciativa própria em cada caso, assegurada a revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices.

Art. 72 - Os incisos I e XIV, do Art. 86, da Lei Orgânica Municipal passa a vigorar com a seguinte redação, inserindo-se inciso XXVI ao mesmo artigo:

MARIA LÚCIA GOMES DE SÁ
TITULAR DO REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS
DO MUNICÍPIO DE PARICONHA
COMARCA DE ÁGUA BRANCA - ALAGOAS

MARIA LÚCIA GOMES DE SÁ



CARTÓRIO REGISTRO CIVIL
Cidade de Pariconha - AL.

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere com
seu original de nº

Pariconha 20 de 05 de 2003

Maria Lucia Gomes de Sa

Tableia

Antonio Luiz Gomes de Sa

substituto



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL de PARICONHA

Art. 86.
 I - o subsídio e os vencimentos dos ocupantes dos cargos e empregos públicos são irredutíveis, ressalvado o disposto no inciso XXVI deste artigo;
 XIV - são estáveis após três anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo, em virtude de concurso público;
 XXVI - os Secretários Municipais, o Membro de Poder e os detentores da mandato eletivo, serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido em qualquer caso, o disposto no inciso XII, do Art. 80 desta Lei Orgânica Municipal.

Art. 82 Os §§ 1º e 2º e o CAPUT do Art. 93, da Lei Orgânica Municipal, passam a vigorar com a seguinte redação, acrescentando-se § 3º ao mesmo artigo:

Art. 93 - O servidor público estável só perderá o cargo, mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada ampla defesa; em virtude de sentença judicial transitada em julgado e mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, na forma de lei complementar, assegurada também a ampla defesa.

§ 1º Invalidadada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado, e o eventual ocupante da vaga se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço.

§ 2º Extinguindo a lei o cargo, ou sendo este declarado desnecessário, o servidor estável, ficará em disponibilidade com remuneração proporcional ao tempo de serviço, até o seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 3º Como condição para a aquisição da estabilidade, é obrigatório a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 92 O CAPUT e o § 2º, do Art. 12, das Disposições Gerais Finais e Transitórias da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 12. A investidura em cargo ou empregos públicos, depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração.

§ 2º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, aquele aprovado em concurso público de provas ou

MARIA LÚCIA GOMES DE SÁ
 TITULAR DO REGISTRO CIVIL DE
 NASCIMENTOS, CASAMENTOS, DIVÓRCIOS
 DO MUNICÍPIO DE PARICONHA - AL.
 COMARCA DE PARICONHA - AL.
 ANTONIO RUIZ GOMES DE SÁ



CARTÓRIO REGISTRO CIVIL
 Cidade de Pariconha - AL.

AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia confere com seu original de u fé

Pariconha 20 de 11 de 2023

Maria Lucia Gomes de Sá
 Tabelião
 Antonio Ruiz Gomes de Sá
 substituto



ESTADO DE ALAGOAS

CÂMARA MUNICIPAL de PARICONHA

de provas e títulos, será convocado com prioridade sobre os novos concursados para assumir cargo ou emprego na carreira.

Art. 10. Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 11 - Revogam-se as demais disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA, EM 06 DE NOVEMBRO DE 1998.

Isabel Cristina Alves de Barros
ISABEL CRISTINA ALVES DE BARROS PRESIDENTE

Juvenal Fernandes de Souza 1º SECRETÁRIO
Manoel Martin Filho 2º SECRETÁRIO

PUBLICADANA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA AOS 06 (SEIS) DIAS DO MÊS DE NOVEMBRO DE MIL NOVECENTOS E NOVENTA E OITO (1998).

Hélio Marques
HÉLIO MARQUES
SECRETÁRIO-GERAL

MARIA LÚCIA GOMES DE SÁ
TITULAR DO REGISTRO CIVIL DE
NASCIMENTOS, CASAMENTOS E ÓBITOS
DO MUNICÍPIO DE PARICONHA
COMISSÃO de Autenticidade



VÁLIDA COM
SELLO DE AUTENTICIDADE

CARTÓRIO REGISTRO CIVIL
Cidade de Pariconha - AL.
AUTENTICAÇÃO

A presente fotocópia, confere com seu original dou fé
Pariconha 20 de 11 de 2003

Maria Lucia Gomes de Sá
Tabeliã
Antonio Luiz Gomes de Sá
Substituto



ESTADO DE ALAGOAS
Câmara Municipal de Pariconha

CNPJ - MF 24.184.525/0001-92
Fone: (82) 647-1101.

EMENDA Nº 02/2002, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DO § 7º, DO ART.
20 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

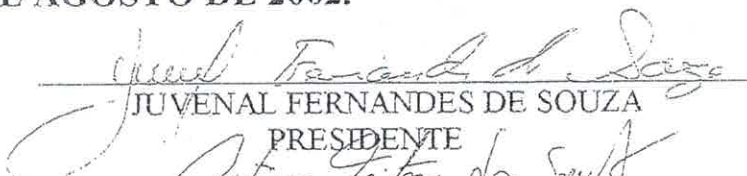
A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA, nos termos do §
2º, do Art. 31, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei
Orgânica municipal:

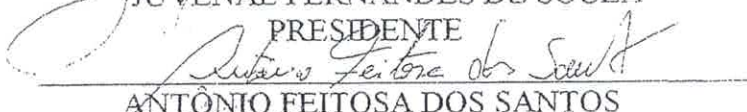
Art. 1º. O § 7º, do Art. 20, da Lei Orgânica municipal, passa a vigorar com a
seguinte redação.

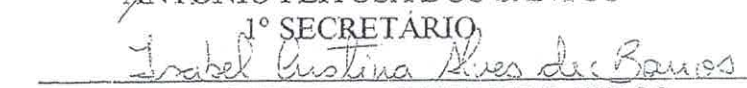
“ § 7º . A eleição da Mesa Diretora da Câmara Municipal para o segundo
biênio, far-se-á no dia 06 de setembro do segundo ano de cada legislatura, considerando-se
automaticamente empossados no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição
prevista neste parágrafo, os eleitos.

Art. 2º - Esta Emenda à Lei Orgânica Municipal, entra em vigor na data de sua
publicação, revogadas as demais disposições em contrário.

**SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARICONHA, EM 16 DE AGOSTO DE 2002.**

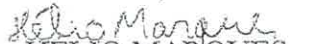


JUVENAL FERNANDES DE SOUZA
PRESIDENTE


ANTÔNIO FEITOSA DOS SANTOS
1º SECRETÁRIO


ISABEL CRISTINA ALVES DE BARROS
2ª SECRETÁRIA

PUBLICADA E REGISTRADA NA SECRETARIA GERAL DA CÂMARA
MUNICIPAL DE PARICONHA, AOS 16 (DEZESSEIS) DIAS DO MÊS DE AGOSTO
DE 2002 (DOIS MIL E DOIS).



HELIO MARQUES
SECRETÁRIO-GERAL



ESTADO DE ALAGOAS
CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA

EMENDA A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL Nº 04/2017.

ALTERA A REDAÇÃO DO INCISO IV, DO ART. 86 DA
LEI ORGÂNICA MUNICIPAL.

A MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE PARICONHA, nos termos do § 2º, do Art. 31 da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica deste Município:

Art. 1º. O inciso IV, do Art. 86, da Lei Orgânica Municipal, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 86 -- São direitos assegurados aos servidores públicos municipais:

IV – décimo-terceiro salário, em valores apurados com base na remuneração integral que os servidores, ativos e inativos, comissionados e pensionistas fizerem jus na data de seu respectivo aniversário. (NR)

Art. 2º. Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal, entrará em vigor na data de sua publicação, e seus efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2018.

Art. 3º. Revogam-se as disposições em contrário.

SALA DAS SESSÕES DA CÂMARA MUNICIPAL DE
PARICONHA, EM 30 DE MAIO DE 2017.

Jose Milton Figueiredo Silva

JOSÉ HILTON FIGUEIREDO SILVA
PRESIDENTE

Ivânia Nunes de Carvalho da Silva

IVÂNIA NUNES DE CARVALHO DA SILVA
1ª SECRETÁRIA

Jose Sarto Gomes de Carvalho

JOSÉ SARTO GOMES DE CARVALHO
2ª SECRETÁRIO